PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 07/11/2016 18:13:46

Boa Vista, 8 de novembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 07/11/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5854

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 07/11/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001695-2
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE RORAIMA - SINTAGRR
ADVOGADO: DR. JOSÉ ALE JÚNIOR - OAB/RR 247
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, interposto pelo Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Roraima - SINTAGRR em razão da iminência de ato a ser praticado pela Governadora do Estado determinando o parcelamento dos vencimentos, referentes a mês de outubro, dos funcionários públicos estaduais.

Narra a entidade sindical impetrante, que o Governo do Estado anunciou na imprensa local, em reportagem veiculada dia 10 de outubro de 2016, o parcelamento e o escalonamento dos salários do funcionalismo estadual referente ao mês de setembro, de modo que a primeira parcela fora paga no dia 11.10.16 e o restante em 30.10.16. Anunciando, ainda, que o pagamento do salário do mês de outubro é para o dia 10.11.16.

Todavia, afirma que diante da situação financeira do Estado, há um grande risco dos salários do mês de outubro serem pagos com atraso, como já noticiou a própria autoridade impetrada quando previu para o dia 10 de novembro o pagamento dos vencimentos do mês de outubro, ou até mesmo de modo parcelado, como fora feito com os salários do mês de setembro, o que viola frontalmente direito líquido e certo de todos os representados.

Argumenta, ainda, que o pagamento dos vencimentos do funcionalismo público tem caráter alimentar e não está sujeito a discricionariedade do Poder Executivo, tratando-se de ato vinculado, de modo que o seu parcelamento não encontra previsão legal e redunda em violação aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para obstaculizar qualquer decisão da autoridade impetrada que implique em parcelamento dos vencimentos do mês de outubro e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para proibir a autoridade impetrada de parcelar ou atrasar as remunerações dos associados, determinando seu pagamento integral até o quinto dia útil de cada mês.

Às fls. 30/32, a entidade impetrante emendou à inicial colacionando aos autos cadastro ativo do registro sindical junto ao Ministério do Trabalho.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos, quais sejam, a relevância do fundamento (fumus boni juris) e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final (periculum in mora).

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. A fumaça do bom direito reside na inexistência de previsão legal que viabilize o parcelamento, de qualquer natureza, dos salários dos servidores públicos e, ainda, na ausência de discricionariedade política no dever de obediência ao princípio da legalidade.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

B142XPnWTM7Eh6BI5RGXPHT16Fs=

O perigo da demora, por sua vez, se encontra estampado nas diversas notícias veiculadas na imprensa local sobre a delicada situação financeira do Estado, restando evidente o risco de novo parcelamento dos salários, afetando sobremaneira a subsistência das famílias que dependem destes rendimentos para sobrevivência.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. SERVIDORES DO QUADRO-GERAL DO ESTADO. PARCELAMENTO DE SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO LIMINAR. CABIMENTO. Cabível o mandado de segurança preventivo, cujo objetivo precípuo é justamente evitar que o ato abusivo e ilegal venha a ser praticado. No caso, a pretensão é relativa ao justo receio de concretização das notícias de que, frente à crise econômica enfrentada pelo Estado, haja parcelamento dos salários dos servidores. O art. 35 da Constituição Estadual determina que "o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado."Deve a norma constitucional ser obrigatoriamente respeitada e cumprida, tendo os servidores direito líquido e certo de receber a sua remuneração de forma integral. Liminar concedida, para que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida que implique no não-pagamento regular dos vencimentos mensais dos servidores do Quadro-Geral do Estado, até decisão definitiva no mandamus." (Agravo 7006430/036, Tribunal Pleno, TJRS. Relator: Marcelo Bandeira Pereira, j. 11.05.2015)

Por estas razões, DEFIRO a liminar pretendida para obstaculizar qualquer decisão da autoridade impetrada no sentido de parcelar os salários dos servidores pertencentes à categoria ora representada pelo Sindicato impetrante, até julgamento final do presente mandamus.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de novembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

B142XPnWTM7Eh6BI5RGXPHT16Fs=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 07/11/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721396-2 – BOA VISTA/RR
1º APELANTES / 2º APELADOS: ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES E OUTRA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
2º APELANTE / 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES D. MENDONÇA – OAB/RR Nº 1287-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. LONGA DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JÚRI POPULAR. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA PROVIDO.
1. Absolvido o réu por falta de provas, no processo penal, a prisão cautelar não gera dano moral, salvo se restar demonstrado erro ou ilegalidade na prisão ou na conduta dos agentes públicos.
2. Não cabe indenização por dano material sem prova do prejuízo e do nexo causal com a prisão cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e Des. Cristóvão Suter.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000954-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – OAB/PE Nº 21415
AGRAVADA: SONIA MARIA GOUVEA LIMA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR – OAB/RR Nº 708
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INTEMPESTIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE INICIA SOMENTE APÓS EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO DO AUTO DE PENHORA LAVRADO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, § 1º, do CPC/73 – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE QUANTO AO AUTO DE PENHORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso e dar provimento ao Agravo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Cristóvão Súter (Julgador), bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.001958-6 – BONFIM/RR
AUTOR: RUY MENEZES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR CONCURSADO PARA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E EXPIRAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDOR REINTEGRADO. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e confirmar a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838764-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO DEMERVAL ALEIXO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA E OUTROS – OAB/RR Nº 262-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ANTENA DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. É consabido que para que se afigure o dever de indenizar é necessária a comprovação do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano.
2. No presente caso não houve a comprovação de prejuízo de natureza material ou moral, deixando a parte autora de se desincumbir do ônus de provar a efetiva violação ao seu direito de personalidade.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819378-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
APELADA: CRISTIANE DA SILVA NOVAIS
ADVOGADO: DR. ERIVELTON PINHEIRO DE MENEZES – OAB/AM Nº 7181-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL CONFIGURADA – DEVER DE INDENIZAR – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL – PENSIONAMENTO MENSAL - REDUÇÃO PARA 1/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO - HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA PROPORCIONAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os senhores eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800280-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR EFETIVO. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CABÍVEIS."QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyXNaxlWobpI5K1Q=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003591-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES AMBIENTAIS - ARTS. 54, §2º, V E §3º C/C ART. 60 E 68, TODOS DA LEI 9.605/98 - POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA - EMISSÃO DE GASES COM ELEVADO GRAU DE ODOR - CURTUME - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - IN DUBIO PRO REO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 25 de outubro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000213-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JADESON MENDES SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06 – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA AMPARAR A EXISTÊNCIA DE TRÁFICO – TESE ACATADA – ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em prover o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado Erick Linhares

cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810911-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: RANGELITO ARRABAL
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG – OAB/RR Nº 291-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS DO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000156-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
ADVOGADA: DRA. NORAMI ROTAVA FAITÃO – OAB/RR Nº 874
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DECISÃO DE PISO RECONSIDERADA EM PARTE. RECURSO QUE PERDEU EM PARTE O OBJETO. AUTUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELO IBAMA, SUPLEMENTAR. CUMPRIMENTO AO §2º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR N°. 140/2011. COMPETÊNCIA PRINCIPAL FEMARH/ RR. TESE DE PREVENÇÃO DO IBAMA ESPANCADA. DECISÃO LIMINAR QUE CONTÉM COMANDO ABERTO E GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA NESSA PARTE. MULTA DIÁRIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer ministerial, em negar provimento em parte ante a perda superveniente do objeto e na outra parte dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001189-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADA: DRA. ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 764-N
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS PELA EXEQUENTE HOMOLOGADOS DEFINITIVAMENTE. DECISÃO QUE DETERMINA A ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DE ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em desarmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015501-6
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 3º APELADO: WANDIRLEY LIMA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
1º APELADO: MIQUÉIAS DA SILVA FREITAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - CONDENAÇÃO DO 2º RECORRENTE E ABSOLVIÇÃO DO 1.º APELADO - RECURSO DO 1.º RECORRENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO) - CONTRARIEDADE NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS - OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - RESPOSTA CONTRADITÓRIA NO 4º QUESITO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO GENÉRICA -AUSÊNCIA DE TESE SUBSIDIÁRIA À NEGATIVA DE AUTORIA SUSTENTADA PELA DEFESA EM PLENÁRIO - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 490 DO CPP - ANULAÇÃO PARCIAL QUE SE IMPÕE SOMENTE EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS - RECURSO DO 2.º APELANTE - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SUPORTE PROBATÓRIO QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO VEREDICTO - DOSIMETRIA - PENA-BASE MANTIDA - FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA - 'ITER CRIMINIS'PERCORRIDO - FRAÇÃO MANTIDA - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO SOMATÓRIO DAS PENAS DO 2.º APELANTE - REAJUSTE PROCEDIDO - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO 2.º APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Recurso do Ministério Público: considerando que a única tese de Defesa foi a negativa de autoria, mostra-se contraditória a reposta dada pelos jurados no 4.º quesito, em relação à conduta praticado pelo 1.º apelado contra uma das vítimas, à medida que foi reconhecido que o réu praticou o homicídio tentado, e, ainda assim, foi o acusado absolvido no item seguinte, inexistindo nos autos qualquer tese subsidiária à negativa de autoria sustentada pela defesa, situação que exigiria a adoção das providências previstas no art. 490 do CPP, o que não foi realizado pela magistrada a quo na oportunidade.
2. A formulação do quesito relativo à absolvição, que recebeu resposta positiva contraditória, gerando perplexidade, impõe a anulação parcial do julgamento por esta instância revisora, para submeter o acusado a novo julgamento (somente em relação a uma das vítimas), conforme inteligência do art. 564, § único, do CPP. Recurso ministerial parcialmente provido.
3. Recurso do 2.º Apelante: Não se mostra arbitrária a decisão dos jurados que se baseia nas provas dos autos, como sucede in casu. Decisão mantida.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

4. Mostra-se inviável o pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal revelaram-se desfavoráveis ao 2.º apelante, devendo, pois, ser mantido o quantum estabelecido na sentença.
5. Em razão do iter criminis percorrido, mantém-se a fração de redução de ½ (metade) fixada na sentença pela tentativa;
6. Considerando a existência de erro material no somatório das penas do 2.º Recorrente, deve ser promovida a correção por esta instância revisora.
7. Recurso do 1.º apelante parcialmente provido e recurso do 2.º apelante parcialmente provido, ambos em consonância integral com o parecer ministerial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância integral com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, MINISTERIAL, para anular parcialmente o julgamento do apelado e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO 2.º APELO apenas para corrigir erro material no somatório das penas do 2.º apelante.
Estiveram presentes à sessão o eminente Desembargador Leonardo Cupello e o ilustre juiz convocado Erick Linhares. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.020249-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: JOAQUIM NOGUEIRA GOMES E JARDEAN RODRIGUES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: DIREITO PENAL – ART. 155, CAPUT, DO CP – APELAÇÃO MINISTERIAL – FURTO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS – PEDIDO DE CONDENAÇÃO – INVIABILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA, DE FORMA LIVRE DE DÚVIDAS, A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – MOMENTO CONSUMATIVO – POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA – DESNECESSIDADE – ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO) – PRECEDENTES DO STJ E DO STF – CRIME CONSUMADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001051-8 - BOA VISTA/RR
REVISIONANTE: MAZON FERREIRA RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE DAS PARTES E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

DEMANDA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. AÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. CONDENADO QUE ERA CONSELHEIRO TUTELAR AO TEMPO DAS INFRAÇÕES. OBRIGAÇÃO LEGAL DE ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA CULPABILIDADE ACIMA DOS LIMITES DA NORMA PENAL INCRIMINADORA.
PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES (ART. 71 DO CP). INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. UNIDADE DE DESÍGNIO NO COMETIMENTO DOS ESTUPROS NÃO COMPROVADA. ATOS SEXUAIS QUE SÃO ORIUNDOS DE DELIBERAÇÃO AUTÔNOMA DO CONDENADO. PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros das Câmaras Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora), Erick Cavalcanti Linhares (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801118-9 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: VALDEMAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR EFETIVO. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CABÍVEIS."QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800594-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: JONAS SOARES MEDRADA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO – OAB/RR Nº 264-N

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR EFETIVO. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CABÍVEIS."QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825837-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
2ª APELANTES: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA E OUTRO
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
APELADOS: MÁRCIA FELIX PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADOS: DR. WENDER DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 368-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA – PRELIMINARES – REVELIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – SUSPENSÃO DO FEITO – REJEIÇÃO – MÉRITO – OMISSÃO DOLOSA E VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Mauro Campello e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800107-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: JOSUÉ GOMES

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

ADVOGADO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO – BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA – DANO MORAL – CABIMENTO – JUROS – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – LEI Nº. 9.494/97, ART. 1º-F, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09 – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DA SENTENÇA – ADOÇÃO DO IPCA-E.
1. O Estado responde pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros.
2. O bloqueio de conta bancária em decorrência de erro judicial constitui fato capaz de gerar dano moral.
3. O valor da indenização deve ser razoável, observando-se as peculiaridades do caso concreto.
4. Afigura-se proporcional à ofensa e atende às finalidades compensatórias e pedagógicas a indenização fixada na sentença, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
5. Os juros incidem a partir do evento danoso (STJ, Súmula – 54) e devem observar a regra do art.1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09.
6. Conforme precedentes do STJ e deste tribunal, a correção monetária, que incide a partir da sentença, deve ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº. 11.960/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803737-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇAO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADOS: DRA. SANDRA MARISA COELHO E OUTROS – OAB/RR Nº 332-B
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. RICARDO HERCULANO BULHÕES DE M. FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 313-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA – UNIDADES CONSUMIDORAS DA CAER - INADIMPLÊNCIA – SERVIÇO ESSENCIAL – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – INTERESSE COLETIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817947-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA SUELY SILVA CAMPOS
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE – OAB/RR Nº 514-N
1º APELADO: A. M. CASTRO DE OLIVEIRA – FONTE BRASIL
2º APELADO: EDERSON MENDES LIMA
ADVOGADA: DRA. EDINA REGO OLIVEIRA – OAB/DF Nº 12238-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEIÇÃO – LIMITES DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTEÚDO IRÔNICO DIRIGIDO À CHEFE DE ESTADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des, Jefferson Fernandes e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001109-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO . OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1º Turma da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, posto que manifestamente inadmissível, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Mauro Campello, (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se suspeito de julgar o presente feito o Des. Jefferson Fernandes.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001192-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
AGRAVADOS: EDNA CELIA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO – OAB/RR Nº 131
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyXNaxlWobplSK1Q=

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEIS. MEDIDA DRÁSTICA QUE DEMANDA COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA E INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, CF). DESOCUPAÇÃO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 16 000888-4
EMBARGANTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA WALKER
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
EMBARGADO: BANCO J SAFRA SA
ADVOGADOS: DRA. MARIA LUCÉLIA GOMES E OUTRO – OAB/RR Nº 269-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CARÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer dos embargos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708615-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ASSIS E BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INCOMPETÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - OCORRÊNCIA - INCOMPETÊNCIA JÁ RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL EM CASO ANÁLOGO - EFEITO INFRINGENTE CONCEDIDO - JULGADO REFORMADO - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o desembargador Cristóvão Suter, em dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Em virtude do resultado não unânime, bem como do disposto no art. 942 e § 1º do CPC, foram convocados o Desembargador Mauro Campello e os desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível para comporem o quórum regimental. Desse modo, vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros das duas Turmas Cíveis, por maioria de votos, vencido o desembargador Cristóvão Suter, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador), Jefferson Fernandes (Julgador), Cristóvão Suter (julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 13 de outubro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000360-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA – OAB/PR Nº 41422
AGRAVADA: EGESA ENGENHARIA S/A
RELATOR ORIGINÁRIO: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSOLUÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS LITIGANTES - PRETENSÃO LIMINAR QUE SE CARACTERIZA COMO CONSEQUÊNCIA DE EVENTUAL PROVIMENTO FINAL DA AÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS COLACIONADAS E DAS QUE SERÃO PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA RECEITA FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO OBJETO FINAL DA LIDE - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, vencido o Des. Jefferson Fernandes, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto-vista.
Presenças: Des. Cristóvão Suter (Presidente, em exercício e Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador originário) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora).
Boa Vista (RR), 29 de setembro de 2016.

Juíza Convocada Lana Leitão Martins
Julgadora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000542-0 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: FRANCISCO CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
APELADO: O MUNICÍPIO DE CAROEBE
PROCURADORDO MUNICÍPIO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANO ESTÉTICO. PERDA DE MEMBRO. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE REPRODUTIVA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O dano sofrido pelo Apelante, por certo, gerou aborrecimentos que vão além do mero dissabor cotidiano, impondo-se o dever de reparar a ofensa a sua integridade física que, certamente, atingiu valores humanos de ordem íntima e emocional da Apelante.
2. O valor da indenização em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os danos morais e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os danos estéticos, mostra-se razoável e proporcional, uma vez considerados o grau da ofensa perpetrada.
3. À vista da imperiosa condenação aos ônus sucumbenciais, considerando a procedência da pretensão autoral, o Município Apelado deverá responder, pelas despesas e honorários advocatícios fixados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.001997-4 – BONFIM/RR
AUTOR: LAUCIMAR DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR CONCURSADO PARA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E EXPIRAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDOR REINTEGRADO. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e confirma a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808297-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-P
APELADO: RODEVAL MARQUES ANDRADE SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR NO ATO DA MATRÍCULA DO CURSO DE FORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. CANDIDATO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EMITIDA PELA UNIVERSIDADE COMPROVANDO A ESCOLARIDADE EXIGIDA. ELIMINAÇÃO DO CERTAME QUE SE AFIGURA ILEGAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A exigência de apresentação de diploma de curso superior caracteriza formalidade excessiva, que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando o candidato aprovado logrou comprovar, por outros meios legais, a formação escolar exigida pelo edital do concurso.
2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722372-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
APELADOS: MARIA DO SOCORRO FONTELES ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOB APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Dispõe o art. 22, caput, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado.
2. A fixação da verba honorária deve guardar correspondência ao trabalho realizado pelo causídico, ainda que, em causas de inexistência de condenação, devendo tal verba ser arbitrada segundo apreciação equitativa do juiz.
3. No presente caso, a fixação dos honorários deu-se em atenção aos critérios estabelecidos no artigo 20, § 4º, do CPC/73.
4. O labor do advogado da parte Apelante não merece ser desprezado, razão pela qual a fixação dos honorários no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), configura patamar razoável, pois remunera, de forma digna, o trabalho do causídico.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822302-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADO: FRANCIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. ALDIANE VIDAL OLIVEIRA – OAB/RR Nº 771-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO VERIFICADO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. FAZENDA PÚBLICA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, visto que ambos estão em desacordo com os termos fixados na sentença e com a legislação vigente para o caso, razão pela qual se faz necessária a realização de novos cálculos.
2. A legislação estadual vigente prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas processuais.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828437-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO SÉRGIO VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADA: VIVO – TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. CANCELAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. CONDUTA QUE CAUSOU MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. É consabido que para que se afigure o dever de indenizar é necessária a comprovação do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyXNaxlWobplSK1Q=

2. No presente caso não houve a comprovação de prejuízo de natureza moral, deixando a parte Apelante de se desincumbir do ônus de provar a efetiva violação ao seu direito de personalidade, pressuposto necessário ao cabimento da indenização por danos morais.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.801405-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: ELIANE PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADOS: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTRA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ACIDENTE OCORRIDO EM ESCOLA MUNICIPAL – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CULPA CARACTERIZADA PELA OMISSÃO NA CONSERVAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO DESTINADO AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A culpa consiste na inexecução de um dever preexistente que o agente poderia conhecer e deveria observar para evitar um evento danoso a terceiro.
2. In casu, observa-se a culpa da Administração Pública no que se refere à conservação do prédio público, visto que as escoriações e hematomas no rosto e ombro direito da Apelada foram causados após a queda de uma janela de madeira.
3. Sendo assim, o prejuízo de ordem moral experimentado pela Apelante deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense o abalo causado, mas atenda às circunstâncias do caso concreto.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836965-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADFVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 101-B
APELADO: RICARDO PETRY

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO CONSTITUEM REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PARA FINS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA – INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC - INTIMAÇÃO REALIZADA VIA ADVOGADO NÃO SUPRE A DETERMINAÇÃO LEGAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Cristovão Súter (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813435-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
APELADO: ERISVALDO BATISTA DA SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA PARTE AUTORA – PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO E JUNTADA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristovão Súter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832152-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ABDIAS ALVES VERAS
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mauro Campello (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de participar do julgamento do presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti .
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800512-4 - MUCAJAÍ/RR
APELANTES: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
APELADO: OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E DE REGISTROS
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO: DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E DE REGISTROS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença combatida, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800122-4 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADOS: GERALDO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RORAIMA. OBRA REALIZADA POR EMPRESA CONTRATADA PELO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE VERIFICADA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO: AUSÊNCIA DE DANO. INOCORRÊNCIA. VERIFICADA A PRESENÇA DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DO ENTE. OBRIGATORIEDADE EM FISCALIZAR A OBRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814792-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N
APELADO: FLOYD MANUEL EDEVIM
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA PARTE AUTORA – PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO E ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristovão Súter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001039-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. ROSA BENEDETTI – OAB/RR Nº 561
AGRAVADO: OSMAR MARQUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 317-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA PARTE - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – RISCO DE DANO REVERSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Mauro Campello e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyXNaxlWobplSK1Q=

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000157-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
APELADA: CLEIDE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 20 E PARÁGRAFOS DO CPC. MANUTENÇÃO DE VALOR FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Tendo em vista que o Apelante foi sucumbente na ação de busca e apreensão, verifica-se justo e necessário o pagamento dos honorários e custas devidos à outra parte.
2. Ademais, o valor estipulado em primeiro grau mostra-se adequado e suficiente para remunerar o patrono da Apelada, visto que o valor fixado corresponde a 4,42% do valor atribuído a causa.
3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001643-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: JRC CONSTRUÇÃO LTDA
ÁDVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo nº. 0825238-83.2016.823.0010, que concedeu a medida liminar para suspender a cobrança da diferença de alíquota das notas fiscais nsº 20759, 21883 e 22042.
O agravante alega que a decisão não foi fundamentada, que ocorreu a decadência em relação às notas fiscais cobradas e que o contrato de construção civil terminou antes da emissão das referidas notas fiscais.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão, e, no mérito, a procedência do recurso para reformá-la.
Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris, concernente à relevância da fundamentação, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

O risco de dano decorre da impossibilidade de o agravante praticar o exercício regular do seu direito quanto à arrecadação do imposto.
A relevância da fundamentação decorre dos documentos apresentados, que indicam, perfunctoriamente, a aquisição das mercadorias após o término do contrato de execução da obra e serviços.
Por isso, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001706-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ELTON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA – OAB/RR Nº 685
PACIENTE: JOÃO FRANCISCO MORAES PINHEIRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, considerando a ausência de documentos essenciais à compreensão da controvérsia, especialmente a cópia da decisão atacada.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.001986-7 - BONFIM/RR
AUTOR: MADSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos autos do processo nº 0800090-58.2015.8.23.0090, que concedeu a segurança para determinar a reintegração definitiva do impetrante no cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Normandia.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
VIII - decidir de plano a remessa necessária, quando sua decisão se fundar em jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior, bem como nos casos previstos no art. 932, III a V, do CPC;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
De acordo com os documentos acostados aos autos, foram ofertadas 25 vagas para o cargo em questão. O impetrante ficou classificado em 26º lugar, compondo o cadastro de reserva.
A Lei nº 12.016/09 dispõe:
Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

Dessa forma, a utilização do mandado de segurança requer a existência de conduta comissiva ou omissiva praticada pela autoridade apontada como coatora, com abuso de poder ou ilegalmente, violando direito líquido e certo da pessoa física ou jurídica ou, ainda, da coletividade.
Não se admite a produção de provas no mandado de segurança. Por isso, a prova deve ser pré-constituída, por meio de documentos. O direito líquido e certo deve ser demonstrado no momento da impetração.
O STF firmou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado no cadastro de reservas tem direito subjetivo à nomeação, se, na existência de novas vagas, ocorrer a preterição de forma imotivada (ARE 934154 AgR e RE 916425 AgR).
No entanto, não há nos autos nenhuma prova de que o impetrante foi preterido na ordem de classificação, o que acarreta a denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo.
Confira-se:
Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. 3. Ausência de irregularidade administrativa. 4. Inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação. 5 Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, MS 31981 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.
O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria no RE 598.099-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que, em regra, apenas o candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público tem direito líquido e certo à nomeação. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar se tratar de decisão discricionária da Administração a questão relativa à prorrogação ou não de concurso público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, RE 607590 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/1988. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPETRAÇÃO DO WRIT, AINDA NA VIGÊNCIA DO CERTAME. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.
1. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).
2. Esta é também a orientação do STF, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes: RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016 e AI 804.705 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014.
3. A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos.
4. Salvo nas hipóteses de desrespeito à ordem de classificação ou de contratação irregular de forma precária - o que não restou comprovado nos autos - não se pode impor à Administração a obrigação de nomear candidatos aprovados em concurso antes de expirado o prazo de validade do certame. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no RMS 41.955/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VIII, do RITJRR, reformo a sentença para denegar a segurança.
Publique-se. Intimem-se.
Intime-se a Procuradoria de Justiça.
Boa Vista - RR, 21 de outubro de 2016.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000976-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS
ADVOGADOS: DR. RENNER SILVA FONSECA E OUTRA – OAB/MG Nº 97515
EMBARGADA: TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em mandado de segurança, opostos contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito.
A embargante afirma que se trata de decisão judicial irrecorrível que acarretará prejuízo sendo plausível a impetração do mandamus.
Sustenta que há contradição quando reconhece a irrecorribilidade da decisão e ao mesmo tempo indeferi a inicial por considerar a decisão recorrível.
Pede o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos para sanar o vício.
O CPC/15 dispõe que:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
[...]
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Além disso, o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê, no art. 90, tais poderes do relator:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não cabe nos embargos de declaração a rediscussão da matéria devidamente apreciada.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Ressalto que todas as matérias levantadas pelo embargante foram devidamente analisadas na decisão monocrática, conforme fls. 264/268, não havendo nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022, do CPC.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

Ademais, não há contradição pois na decisão foi consignado que "não há previsão de recurso específico contra acórdão proferido pela Turma Recursal, senão os Embargos de Declaração (Lei 9.099/95: art. 48 e ss). […] Desse modo apreciado o recurso cível pela Turma Recursal, não há falar em reexame pelo Tribunal de Justiça. De há muito o Superior Tribunal de Justiça reconhece não ter o Tribunal Estadual competência originária, nem recursal, para rever as decisões do Colégio Recursal".
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, rejeito os presentes embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814177-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGLENDA RODRIGUES MOURÃO
ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647
APELADO: ESPÓLIO DE ENOQUE RODRIGUES MOURÃO E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação passou a ser realizado unicamente pelo Tribunal competente para julgá-lo, não estando mais submetido ao duplo exame, consoante exegese do art. 1.010, §3º, do NCPC.
No caso em apreço, embora tenha lançado relatório às fls. 13/13v., verifico que o recurso não merece conhecimento, uma vez que se afigura intempestivo.
Isso porque, da análise dos autos principais, verifica-se que o Causídico dos Apelantes foi intimado da sentença vergastada no dia 31/05/2016 (EP n.º 143), tendo interposto o presente recurso somente no dia 27/06/2016 (EP n.º 154), não obedecendo, portanto, o prazo de 15 (quinze dias) a que alude o art. 1.003.§ 5º, do NCPC.
Diante do exposto, em consonância com o disposto no art. 1.003.§ 5º, do NCPC, nego seguimento ao recurso.
Retire-se o feito da pauta de julgamento.
Boa Vista/RR, em 03 de novembro de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.809662-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORREA – OAB/RR Nº 416-A
EMBARGADO: MAYCON ROSA MEIRA RIBEIRO MATOS BASTOS ALMEIDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento.
O apelante requer o provimento dos embargos para declarar a divergência suscitada para cumprimento dos requisitos impostos no CPC.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que os embargos estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, uma vez que, ainda que a finalidade dos embargos de declaração seja o prequestionamento da

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

matéria, visando a interposição de recurso especial ou extraordinário, deve o embargante demonstrar uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
No presente caso, o embargante limitou-se, apenas, a indicar a intenção de prequestionar a matéria, sem apontar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Além disso, a análise da decisão impugnada demonstra que todas as questões de relevo levantadas pelo embargante foram objeto de análise, não havendo qualquer vício no julgado.
Logo, considerando a inexistência de omissões, contradições, obscuridades ou erros na decisão em comento, pretendendo o embargante não integrar o julgado, mas sim reformá-lo, tem-se como claro que não merecem prosperar estes embargos.
Neste sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido".
(TJRR, EDecAC 0010.15.810460-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 28/03/2016)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS
1. Mesmo na hipótese em que os declaratórios se destinem ao prequestionamento, constitui ônus imposto ao embargante a demonstração de violação ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Descurando o embargante de tal ônus, impõe-se a rejeição dos declaratórios." (TJRR – EDecAgInst 0000.16.000694-6, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 39)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (…) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (…) 3. Embargos declaratórios rejeitados."
(STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)
Face ao exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 04 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835392-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: I. S. V. DA S.
ADVOGADOS: DR. IGOR RAFAEL DE ARAÚJO SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 924-N
APELADO: S. DE S. S.
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

1. A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade do recurso de Apelação passou a ser realizado unicamente pelo Tribunal competente para julgá-lo, não estando mais submetido ao duplo exame, consoante exegese do artigo 1.010, § 3º, do NCPC.
2. No caso em apreço, verifico que o recurso é tempestivo, pois a leitura da intimação expedida para ciência da sentença vergastada pela parte Apelante foi realizada no dia 07/07/2016 (EP nº 60) e o presente recurso interposto no dia 28/07/2016 (EP nº 62), obedecendo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme disposto nos artigos 1.003, § 5º, e, 219, ambos do NCPC.
3. Verifico, ainda, que a parte Recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita (EP nº 07), estando dispensada de recolher o respectivo preparo recursal.
4. Portanto, em que pese o parecer ministerial de fls. 05/06, recebo o recurso interposto, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso II, do NCPC.
5. Ao Ministério Público graduado, para se manifestar quanto à matéria de mérito do Apelo.
6. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, em 03 de novembro de 2016.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001715-8 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
AGRAVANTE: ERONÍSIO FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA – OAB/RR Nº 116-B
AGRAVADA: ROSANA GOLINELLI TEJADO
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eronísio Ferreira da Fonseca contra decisão proferida nos autos da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens nº 0800332-10.2015.8.23.0060, que determinou ao agravante que se abstenha de vender os animais objeto do referido processo, até ulterior decisão.
Inconformada, a parte agravante alega que a decisão não tem fundamentação e, ainda, que a magistrada a quo foi omissa acerca de fatos relevantes, comprovados documentalmente.
Requer a concessão do efeito suspensivo, bem como a anulação da referida decisão.
É o breve relatório.
DECIDO.
O presente recurso não merece ser conhecido, diante da sua intempestividade.
Inicialmente, cumpre destacar que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, passaram a ter o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua interposição.
Porém, esse prazo será contado da data em que o advogado da parte for intimado da decisão.
É o que dispõe o caput do art.l 1.003, do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão."
No presente caso, apesar de inexistir, nos autos, cópia do espelho do PROJUDI que possa atestar a intimação do causídico, consta, às fls. 28/29, petição do ora agravante, datada de 29.09.2016, dirigida ao Juízo de Origem onde se manifesta sobre a decisão ora impugnada, requerendo, inclusive, o chamamento do feito à ordem com os mesmos argumentos expendidos neste Agravo de Instrumento.
Assim sendo, considero que o advogado do agravante teve ciência inequívoca da decisão monocrática na data em que assinou a petição referida, qual seja, dia 29.09.2016.
Dessa forma, o prazo para recurso teve como termo inicial o dia 30.09.2016 (sexta-feira) e termo final o dia 24.10.2016 (segunda-feira), considerando apenas os dias úteis.
No entanto, o recurso foi protocolado em 27.10.2016 (quinta-feira), restando manifesta a sua intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento.
Do exposto, diante do não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, autorizada pelo art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.
P.R.I.
Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000673-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: JUVERLEI ETRO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0918585-83.2010.823.0010, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade e homologou os cálculos apresentados pela parte agravada.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=
SICOJURR - 00054354

Em suas razões, o agravante sustenta que há erro no cálculo do agravado, que não foi intimado para manifestar-se sobre a planilha apresentada, e que não foi analisado o cálculo que apresentou nos autos.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e a revogação da decisão.
O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 71).
Em contrarrazões, o agravado pede o desprovimento do recurso (fls. 77/79).
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
O agravado acostou aos autos de origem o memorial de cálculos para a liquidação da sentença e requereu a sua homologação (EP 122). O agravante foi intimado para manifestar-se sobre os cálculos, tendo apresentado exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução (EP 129).
A exceção de executividade é um meio de defesa do executado para arguição de matérias de ordem pública ou causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito do exequente, sem que haja necessidade de dilação probatória.
O STJ firmou o entendimento de que a alegação de excesso de execução em exceção de pré-executividade só é admissível quando o excesso é evidente, ou seja, desde que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO ANTE O CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO OU REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.
1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. "O Superior Tribunal de Justiça somente admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução" (AgRg no AREsp 197.275/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/09/2012), sendo certo, ainda, que a repetição do indébito que desconsidera o quantum que resultaria dos cálculos próprios do título executivo judicial caracteriza excesso de execução (v.g.: AgRg no REsp 938.673/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/06/2010).
3. Nessa linha, não há óbice para se conhecer de excesso de execução suscitado em exceção de pré-executividade, quando o alegado excesso de cálculo resulta de evidente vício constante do título executivo. Nessa hipótese, a determinação de correção do cálculo não caracteriza dilação probatória, mesmo que utilizada a contadoria judicial (mutatis mutandis, vide: AgRg no REsp 1.216.458/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/04/2014).
4. Os artigos 183, 740 e 741 do Código de Processo Civil, além da ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), não servem à impugnação do fundamento em que se apóia o acórdão recorrido, por não terem comando normativo apto para impugná-lo nem para implicar em sua reforma, o que atrai os entendimentos das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1438105/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A alegação de excesso de execução fundada em suposto erro de cálculo não possibilita a oposição de exceção de pré-executividade, porquanto exige demanda probatória. Entendimento contrário exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

(AgRg no AREsp 410.636/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 573.426/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014)
O TJRR já decidiu no mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO
"No âmbito da exceção de pré-executividade só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício, sem necessidade de dilação probatória (STJ - Súmula 393)." (STJ, AgRg no AREsp: 490070 ES 2014/0060902-5, Primeira Turma, Relator: Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região) - p.: 15/05/2015).
(TJRR – AgInst 0000.16.000913-0, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 11)
Acrescente-se que o agravante não apresentou planilha nos autos com o demonstrativo dos cálculos que entende corretos, não podendo mais se insurgir sobre os cálculos homologados em decorrência de sua inércia.
Face ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 21 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001586-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS – OAB/RR Nº 142-B
AGRAVADO: TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL E OUTROS
ADVOGADO: DR. GUILHERME VILELA DE PAULA – OAB/MG Nº 69306-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo nº 0819331-30.2016.823.0010, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré, Eletrobrás Distribuidora Roraima – BOVESA, suspenda, de imediato, o trâmite da Concorrência Processo nº 000113/2015 até ulterior decisão.
Aduz a agravante que o Escritório Chagas Batista & Advogados Associados agravou da mesma decisão proferida acima, tendo o agravo recebido o nº 0001535-89.2016.8.23.0000, sendo proferida decisão atribuindo efeito suspensivo à decisão agravada.
Alega que em razão da conexão entre os agravos, requer a junção dos agravos de instrumento para decisão conjunta, nos termos do art. 73 do Regimento Interno deste Tribunal.
O Código de Processo Civil prevê a conexão quando há identidade de pedido ou causa de pedir, sendo desnecessária a reunião se uma das ações já tiver sido julgada:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

O STJ editou a Súmula 235, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
Neste caso, embora haja conexão entre as ações, não há necessidade de reunião dos processos para decisão conjunta, já que não há risco de decisões conflitantes, uma vez que este agravo de instrumento não foi conhecido, em razão da sua intempestividade, conforme decisão de fls. 2004/2005.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001781-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARLIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557
AGRAVADO: PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR
ADVOGADO: DR. PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR – OAB/RR Nº 556-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou a liminar pleiteada e manteve a decisão que determinou a disponibilização de veículo da mesma categoria adquirido pelo agravado, até o julgamento final do recurso ou da ação originária.
O agravante alega que não se trata de veículo novo, tampouco de vício no produto, uma vez que o automóvel possui mais de dois anos de uso não fazendo mais juz a garantia contratual do fabricante, pelo fato de o próprio agravado ter dado causa ao defeito no veículo.
As ordens de serviços não comprovam que o veículo possui vício, sendo que todos os problemas foram sanados e que o agravado realizou a substituição da bateria do automóvel fora da concessionária sem obedecer aos parâmetros técnicos e especificações do veículo, gerando pane geral danificando vários componentes eletrônicos.
Por isso pede o provimento do recurso para reformar a decisão que indeferiu a liminar do agravo de instrumento e conceder a antecipação de tutela pretendida pelo agravado.
Às fls. 18/25, o agravante informa acerca da realização de acordo entre as partes, bem como junta aos autos cópias das sentenças homologatórias dos referidos acordos, pleiteando pela extinção do processo sem resolução de mérito, dada a perda do objeto.
O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso prejudicado:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
[...]
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Tendo em vista o informado pelo agravante, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento n. 000 15 001612-9 (em apenso) e a prejudicialidade do presente agravo regimental.
Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Após consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a ação principal foi sentenciada, homologando a desistência requerida e extinguindo o feito sem resolução de mérito. 2. Assim, é manifesta a perda de objeto do Recurso Especial interposto e do presente Agravo Regimental, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental prejudicado. (STJ - AgRg no Ag: 1209893 RS 2009/0195529-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013)
Esta Corte de Justiça já tem decidido nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

(TJRR – AgReg 0000.15.001932-1, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 06/10/2015, p. 54)
AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO NÃO PROVIDO – TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) – FATO POSTERIOR – PERDA DO OBJETO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – APLICAÇÃO DO ART. 485, INCISO VI E § 3º DO CPC – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO.
1. O juiz ou Tribunal pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, a ausência das condições da ação, visto que, se trata de questão de ordem pública.
2. Deste modo, com a ocorrência do trânsito em julgado da ação querela nullitatis insanabilis (ação declaratória de inexistência de sentença), o presente agravo perdeu o objeto e, em consequência, o agravante perdeu também o interesse de agir, consoante preceitua o art. 485, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil.
3. Mantida a decisão agravada.
(TJRR – AgReg 0000.14.001674-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 20/07/2016, DJe 26/07/2016, p. 03)
Por estas razões, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, c/c art. 90,IV, do RITJRR, não conheço do presente recurso, em razão da sua prejudicialidade.
Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso n. 000 15 001612-9.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 29 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.001671-3 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito do 3º Juizado Especial Cível em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível nos autos da ação de indenização nº 0817636-41.2016.8.23.0010, a qual declinou da competência em razão da ausência de complexidade da matéria.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
VII – decidir de plano o conflito de competência nos casos previstos no art. 171 deste regimento;
Art. 171. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
III – jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior.
Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, razão pela qual dispenso as informações e decido monocraticamente.
O objeto da ação consiste em indenização por danos materiais e morais, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
De acordo com o art. 98 da Constituição Federal, os juizados especiais têm competência para tratar de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.
A Lei nº 9.099/95 estabelece a competência dos juizados especiais cíveis da seguinte forma:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
A Lei nº 112/1995, que dispõe sobre o sistema de juizados especiais em âmbito estadual, dispõe:

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

Art. 6º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além da competência prevista na Lei Federal nº 9.099/95, deverão conciliar.
I - ação de despejo para uso de descendente ou ascendente, falta de pagamento e denúncia vazia;
II - ação decorrente do Código do Consumidor, que verse sobre matéria cível;
III - ação revisional de aluguel de imóvel residencial.
Conforme o Enunciado 1 do FONAJE, o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor:
ENUNCIADO 1 – O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.
Assim, é facultada ao autor a opção pelo processamento do feito perante a justiça comum. No entanto, essa opção importará em renúncia ao crédito excedente.
É o que se depreende do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95:
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se nesse sentido:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL GENÉRICA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO
(TJRR – CC 0000.16.000970-0, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 18/10/2016, DJe 25/10/2016, p. 19)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL GENÉRICA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.
(TJRR – CC 0000.16.001161-5, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 25/10/2016, p. 20)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROPOSTA EM VARA CÍVEL GENÉRICA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. OPÇÃO DA PARTE AUTORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
1. O ajuizamento das ações previstas na lei 9.099 /95 perante os juizados especiais é uma faculdade da parte, que pode optar entre propor a ação perante o juizado ou junto à justiça comum.
2. tratando-se de competência relativa, incabível sua declinação de ofício, em atenção ao que alude o art. 337, § 5º, do NCPC, bem como ao que dispõe a Súmula n.º 33 do Egrégio STJ.
3. Conflito negativo procedente.
(TJRR – CC 0000.16.000973-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 28)
No mesmo sentido, as decisões proferidas nos Conflitos de Competência nº 0000.16.001289-4 e nº 000.16.000971-8.
Dessa forma, verifica-se que cabe ao autor a opção pelo processamento de sua ação conforme o Código de Processo Civil ou a Lei nº 9.099/95.
No caso em análise, o autor endereçou a exordial para a justiça comum, manifestando sua opção. Assim, considerando que o ajuizamento da ação perante o juizado especial é uma opção do demandante, e não uma imposição legal, deve ser mantida a competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito.
Face ao exposto, julgo procedente o conflito, e declaro competente o suscitado para o julgamento do processo nº 0817636-41.2016.8.23.0010.
Boa Vista - RR, 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.806202-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: HELENO RAMOS DE SOUZA

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$ 1.687,50, que condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 15%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega que pagou administrativamente todo o valor devido ao apelado.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que;
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 27, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no membro superior direiro, graduando-a em 50%.
Ocorre que no mesmo laudo há assinatura do assistente técnico afastando a lesão no membro superior direito e dispões que houve lesão, tao somente, no ombro direito, graduando-a em 50%.
A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
Observe-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infimar a conclusão do perito.
Cito os seguintes precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)
Por outro lado, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT deve ser feito proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.
Assim, o percentual que se chega em decorrência da lesão é de 70% de R$ 13.500,00, perfazendo o valor de R$ 9.450,00. Em seguida, reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P.27), restando devido ao apelante a importância de R$4.725,00.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

Como o apelante já recebeu administrativamente o valor de R$ 3.037,50, resta devido o pagamento de R$ 1.687,50.
Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na intergra.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810068-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: SÍLVIO THEO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. ANDRÉIA MARQUES DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 998-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$ 337,50, que condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido constante na inicial.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que;
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n.20, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no punho esquerdo, graduando-a em 10%.
Ocorre que no mesmo laudo há assinatura do assistente técnico afastando as lesões no punho esquerdo.
A petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e a ficha de atendimento médico, que são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas.
A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
Observe-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infimar a conclusão do perito.
Cito os seguintes precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyXNaxlWobpI5K1Q=

2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001649-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: TEREZINHA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR Nº 642
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 000.16.000914-8.
O agravante, em suas razões, alega que os cálculos apresentados na fase de liquidação estão em discordância com a sentença, devendo ser revertida a homologação, e repete os demais argumentos do agravo de instrumento.
Ao final, pede o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê:
Art. 217. Distribuído o agravo interno, o relator:
I – dele não conhecerá quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Verifico que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, pretendendo, na verdade, a rediscussão da matéria já apreciada. Por isso, o agravo não deve ser conhecido.
Neste sentido, já decidiu este Tribunal. Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJRR – AgInt 0000.16.000948-6, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 12/07/2016, p. 13)
AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJRR – AgInt 0000.16.000590-6, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Tribunal Pleno, julg.: 06/07/2016, DJe 08/07/2016, p. 2)
Face ao exposto, não conheço do presente agravo interno, com fundamento no art. 217, I, do RITJRR.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.001504-6 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado com fundamento em prevenção decorrente de decisão proferida em outra demanda com a mesma causa de pedir e identidade de partes.
O juízo suscitado reconheceu a conexão da ação de busca e apreensão nº 0808380-74.2016.8.23.0010 com a ação de busca e apreensão nº 0822000-90.2015.8.23.0010, que tramitava na 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Por sua vez, o juízo suscitante informou que as ações possuem causa de pedir e pedidos diversos, pois a primeira ação de busca e apreensão atribuiu inadimplência em relação às parcelas de nºs. 25 e 26, e esta nova ação se refere às parcelas de nºs. 33 e 34.
O Código de Processo Civil prevê a conexão quando há identidade de pedido ou causa de pedir, sendo desnecessária a reunião se uma das ações já tiver sido julgada:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
Analisando os autos, verifico que a ação que tramitava na 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista foi extinta por desistência, tendo sido arquivado em 16.02.216.
O STJ editou a Súmula 235, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
Dessa forma, embora haja conexão entre as ações, não há necessidade de reunião dos processos, já que não há risco de decisões conflitantes.
Nesse sentido tem decidido esta Corte de Justiça:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REPUTADA CONEXA JÁ FOI JULGADA - DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO - SÚMULA 235, STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conforme o teor da Súmula nº 235, do STJ: "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 2. Sem que exista conexão ou continência, causas capazes de ensejar a modificação da competência, não se fala mais em prevenção, pois não há o risco de decisões conflitantes. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TJRR - CC 0000.15.001867-9, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 17/12/2015, DJe 15/02/2016, p. 24)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO SENTENCIADO PELO JUÍZO SUSCITANTE - CONEXÃO AFASTADA - SÚMULA 235 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
(TJRR - CC 0000.15.001245-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 16/07/2015, p. 21)
Face ao exposto, com fundamento no art. 171, inciso I, do RITJRR, julgo procedente o conflito e declaro competente o juízo suscitado para o julgamento do processo nº 0808380-74.2016.8.23.0010.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001285-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FERNANDA BRAGA BATISTA
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

Trata-se de Agravo Interno interposto em desfavor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em apenso (autos n.º 0000 16 001174-8), que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos n.º 0817723-94.2016.8.23.0010, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, determinando a anulação da publicação da convocação feita pela Agravante, conforme Decreto n.º 881, bem como a realização de nova convocação com a inclusão do nome da Requerente/Agravada, no prazo de 05 dias, convocando-a para posse nos termos da lei, observada a ordem de classificação e o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias.

Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em síntese, que a decisão se afigura nula, uma vez que haveria vício em razão do ônus argumentativo e por ausência de fundamentação.

Afirmou, ainda, que a regra da impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser excepcionada; que preencheu todos os requisitos previstos nas normas reguladoras, não podendo a Administração estender norma restritiva de direito que ela própria elaborou; que nas fotos acostadas ao parecer que opinou pela sua desclassificação, não estão registradas suas imagens com fardamento da guarda municipal; que tal parecer possui vício de legalidade, uma vez que o edital não prevê investigação social; e não há irreversibilidade da decisão, pois uma vez concedida a tutela de urgência não haverá prejuízo para a parte Requerida.

Requereu o Juízo de retratação ou o provimento do presente recurso.

A parte Agravada não apresentou contrarrazões.

No EP n.º 28 dos autos principais (autos n.º 0817723-94.2016.8.23.0010), o douto Juízo de piso extinguiu a demanda, sob o fundamento de que a ação possui valor abaixo de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.153/09, bem como não se amolda às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º da precitada lei.

Eis o breve relato.

Estabelece o artigo art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto à possibilidade de julgamento do presente recurso, trago à colação precedente do Colendo STJ em situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. 1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, caso o recurso seja manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando se aferir a incompetência da Corte. 2. No caso em apreço, deixou a agravante de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.3. Improsperável o agravo regimental se a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões dissociadas do julgado agravado. Incidência da Súmula 284/STF.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 538850 MG 2003/0121248-3, Ministro PAULO FURTADO, DJe 08/06/2009) (Sem grifos no original)

Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

Câmara - Única

cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

No caso em apreço, verifico que o presente recurso não deve ser conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recursal, na medida em que a demanda principal foi extinta sem resolução do mérito, conforme Evento Processual n.º 28 (autos n.º 0817723-94.2016.8.23.0010).
Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
Dessa forma, considerando que a superveniência da sentença proferida pelo Juízo de piso absorveu o conteúdo da decisão interlocutória agravada, a extinção do presente recurso é medida que se impõe.
Diante do exposto, em atenção ao que alude o art. 485, VI, do NCPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto.
Junte-se cópia desta decisão no bojo do Agravo de Instrumento n.º 000.16.001174-8, em apenso, fazendo-me os referidos autos conclusos.
Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
Boa Vista (RR), em 26 de outubro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001718-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
PACIENTE: LUIZ CARLOS PACHECO DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, considerando que a decisão atacada destaca que o paciente "agiu com extrema violência, (...) desferiu diversos golpes na vítima, ocasionando-lhe 12 cortes em várias regiões do corpo" (fl. 54). Consta, ainda, que o paciente é reincidente em violência doméstica contra a mesma companheira, "o que denota não ser fato isolado" (fl. 54-v).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito do 1.º Juizado de Violência Doméstica, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias (art. 173, "c", do RITJRR).
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000280-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: NILTON SILVA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES – OAB/RR Nº 1033-N
AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0809563-17.2015.8.23.0010, a qual deixou de receber o recurso interposto, ante a ausência de preparo recursal da Apelação.
Em suas razões recursais, os agravantes afirmam que a decisão agravada merece pronta reforma, haja vista que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessária caráter de miserabilidade do requerente, bastando apenas a afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo, prejuízo próprio e do próprio sustento.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

Requereram, liminarmente, a antecipação da tutela recursal, a fim de que os benefícios da Justiça Gratuita lhe sejam concedidos, bem como que o recurso de Apelação seja recebido e, ao no mérito, a confirmação da tutela de urgência.
Instada a comprovar a hipossuficiência, a parte Agravante apresentou os documentos de fls. 54/55.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, verifico que o feito foi colocado em pauta para julgamento de forma equivocada, na medida em que a liminar requerida ainda não foi apreciada, bem como a parte Agravada não foi citada.
Dessa forma, passo a analisar a tutela de urgência pleiteada.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do NCPC).
No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que os Agravantes não lograram comprovar possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.
Isso porque, da simples alegação dos Agravantes de que "(…) é indiscutível o dano irreparável ou de difícil reparação que suportará a Recorrente em sendo mantida a decisão de obsta o prosseguimento da Apelação, posto que, com isso, a demanda aponta para a inexistência vislumbrável de termo final, maculando a garantia das relações jurídicas.", não se afigura possível vislumbrar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.
Ademais, o recurso de apelação por eles interposto poderá tramitar regularmente, caso a decisão de mérito deste recurso lhes seja favorável.
Nesse ínterim, ausente um dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, o não deferimento da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.
Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 03/11/2016.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 26 de outubro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001538-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – OAB/RR Nº 389-A
AGRAVADA: GARDETE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. DIANA LOIS NEGREIROS DA SILVA – OAB/RR Nº 995-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0831749-34.2015.8.23.0010, que concedeu a antecipação de tutela em favor da ora Agravada, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial e para que se aponha cláusula de inalienabilidade imediata nos assentos registrais do imóvel objeto da demanda.
Aduz a Agravante, em síntese, que o bem imóvel é garantia do contrato em demanda e em razão do seu descumprimento, o banco Agravante viu-se obrigado a adotar as medidas legais que culminaram na alienação extrajudicial. Assim, em virtude da mora do Agravado, o recorrente promoveu a notificação daquele no endereço indicado no contrato e no endereço do imóvel objeto da garantia.
A parte Agravante informa que tal notificação foi enviada ao Cartório de Registro de Imóveis, que por sua vez tomou as providências necessárias para a notificação do Agravado. O recorrente argumenta que, devidamente intimado, a parte Agravada deixou transcorrer in albis o prazo para a purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada ao patrimônio do Banco Agravante.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

Sustenta que inexiste determinação legal na Lei n.º 9.514/97 para intimação pessoal do devedor acerca da data do leilão, haja vista ter sido intimado na fase anterior à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.
Conclui que a impenhorabilidade do bem tem o objetivo de proteger o interesse da família sobre o credor, porém o art. 3º, inciso V, da Lei n.º 8.009/90 figura como exceção a essa regra, oportunidade em que a impenhorabilidade não é oponível na execução de alienação fiduciária sobre imóvel que foi oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.
Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, cassando a decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela antecipada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Destaque-se que, em sede recursal é atribuído ao Agravante o ônus de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em grau de recurso, não se confundindo com os fundamentos para a concessão da medida em primeiro grau.
Em sede de cognição sumária, observo que a parte Agravante trouxe argumentos suficientes para atestar o primeiro requisito exigido para a concessão de antecipação de tutela, qual seja a fumaça do bom direito.
Todavia, em que pese restar clarividente a relevância da fundamentação da matéria, verifico que a parte Agravante não se manifestou acerca de qualquer perigo na demora, de forma que sequer apontou situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada, bem como eventual ineficácia da medida se somente concedida quando do julgamento de mérito.
Assim sendo, não tendo trazido aos autos a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 27 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001364-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177
AGRAVADO: KEVYN MAIA DA COSTA
ADVOGADO: DR. ERISVALDO DOS SANTOS COSTA – OAB/RR Nº 1161
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida no processo nº. 0815527-54.2016.823.0010, que deferiu a antecipação de tutela para determinar que o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, custeie as despesas do agravado por meio do TFD, fornecendo as passagens, estada e alimentação, incluindo o acompanhante, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O agravante afirma que a rede pública estadual possui os meios para o tratamento do agravado, não sendo o caso de tratamento fora do domicílio.
Afirma que não é possível antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobplSK1Q=

Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a revogação da decisão ora atacada.
Na fl. 48, foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo.
O agravado foi devidamente intimado, porém permaneceu inerte.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê os seguintes poderes do relator:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, que já pacificou o entendimento quanto ao dever do Estado de prestar assistência médica aos cidadãos que necessitem.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - MENOR DE IDADE - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA; INCOMPETÊNCIA; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - DEVER DO MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO - SOLIDARIEDADE - DANOS MORAIS - RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.13.017619-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 21/07/2015, DJe 24/07/2015, p. 19)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgInst 0000.16.000404-0, Rel. Des. Jefferson Fernandes, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 30/08/2016; AC. 0010.13.000196-8, Rel. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Única, julg. 13/10/2016; MS 0000.16.000958-5, Rel. Des. Ricardo Oliveira, Tribunal Pleno, julg.: 17/08/2016, DJe 18/08/2016; AgInst 0000.16.000503-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 22/06/2016; AgInst 0000.10.001047-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Câmara Única, julg.: 07/12/2010, DJe 15/12/2010.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 000.16.001098-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: HÉRITON NILO ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que denegou a ordem de habeas corpus.
O embargante, em suas razões, alega o excesso de prazo para a formação da culpa, o que torna a sua prisão ilegal.
Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para reformar o acórdão.
O art. 620, § 2º, do Código de Processo Penal, estabelece:
Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.
§2o Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.
Verifico que o embargante não apontou qualquer vício a ser sanado, pretendendo, na verdade, a rediscussão da matéria já apreciada. Por isso, os embargos devem ser rejeitados.
Confira-se:
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.
AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

2. Não há falar em contradição na decisão embargada, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se a tese segundo a qual cabível sustentação oral no agravo em execução, aplicando-se o procedimento previsto no recurso em sentido estrito, independente da previsão diversa do regimento interno do Tribunal de origem.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no HC 348.567/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. OMISSÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de contradição, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.
II - In casu, pedido de concessão de habeas corpus de ofício não pode ser atendido, tendo em vista a ausência de constrangimento ilegal ou de flagrante ilegalidade nos autos.
Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 754.024/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)
Face ao exposto, rejeito os presentes embargos, com fundamento no art. 620, § 2º, do CPP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
cQCYHg65TenPyxNaxlWobpl5K1Q=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 2427, DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 3.º da Resolução TP n.º 58, de 27 de outubro de 2016,

RESOLVE:

Nomear os seguintes Desembargadores para comporem a Comissão Eleitoral responsável pelas eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (biênio 2017/2019):

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente.
Des. CRISTÓVÃO SUTER – Membro.
Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Membro.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2428, DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, no período de 07 a 24.11.2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2429, DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do SEI nº 0006858-34.2016.8.23.8000,

RESOLVE:

Conceder ao Des. **MAURO CAMPELLO**, dispensa do expediente no dia 09.11.2016, em virtude de sua designação para atuar no plantão judiciário da 2ª Instância no mês de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
q7Xu4NWaLFGPe6E6OLQJwD5pyZY=
SICOJURR - 00054361

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2430, DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do SEI nº 0005098-50.2016.8.23.8000 e a decisão publicada no DJE nº 5850, pág. 92 e 93, de 27.10.2016,

RESOLVE:

Alterar as férias do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 17.11.2016 a 16.12.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2431, DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 16.11.2016 a 15.12.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 2432 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 21.11.2016, objeto da Portaria n.º 2395, de 27.10.2016, publicada no DJE n.º 5851, de 28.10.2016.

N.º 2433 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 28.11.2016, objeto da Portaria n.º 2395, de 27.10.2016, publicada no DJE n.º 5851, de 28.10.2016.

N.º 2434 - Designar o Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 21.11.2016.

N.º 2435 - Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 28.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

q7Xu4NWaLFGPe6E6OLQJwD5pyZY=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/11/2016

Presidência
SEI 0005412-93.2016.8.23.8000
Especificação: Viagens e deslocamentos.

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo servidor Ville Caribas Lima de Medeiros, Chefe de Setor, no qual solicita autorização para participar do 1º Simpósio Nacional de Tecnologias Digitais da Educação, que ocorrerá nos dias 21 a 23 de novembro de 2016, na cidade de São Luiz/MA.

Na instrução, a chefe do Setor de Cálculos informou que foi solicitada a cotação e reserva das passagens aéreas, bem como apresentou o demonstrativo de cálculo de diárias (doc.49554 e 49560).

A Secretaria de Orçamento e Finanças registrou a disponibilidade orçamentária para o atendimento do pagamento das diárias calculadas (doc. 51152).

O Secretário-Geral sugeriu o deferimento do pedido (doc.51717).

A SOF, em complemento a manifestação n.° 51152, esclareceu que "*(...) as despesas com passagens e diárias para participação no evento solicitado, são alocadas na Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça e custeadas mediante o repasse financeiro das cotas duodecimais. Considerando o cenário financeiro vivenciado e o teor das Portarias n.º 2157, de 20.09.2016, publicada no DJE n.º 5826 de 21.09.2016 e n.° 2206, de 27.09.16, submeto à apreciação superior para deliberação acerca da oportunidade e conveniência*" (doc. 53335).

Tendo em vista a atual situação vivenciada por esta Corte, com relação a limitação orçamentária, conforme alhures mencionado, não vislumbro plausível o pedido.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
SEI 0006999-53.2016.8.23.8000
Especificação: Curso de processamento das RPV, com ênfase nas retenções e recolhimentos.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo oriundo do Núcleo de Precatórios, solicitando a realização do Curso de PROCESSAMENTO DAS RPVs, COM ÊNFASE NAS RETENÇÕES E RECOLHIMENTOS, a ser realizado no dia 11 de novembro de 2016, na sala de Treinamento de EJURR, disponibilizando 20 vagas para os servidores das Varas Fazendárias e Juizado da Fazenda Pública, conforme Projeto 54248.

O Custo do referido curso foi informado no doc. 54393.

O Juiz Auxiliar da Presidência sugeriu o deferimento da contratação em tela e mencionou que "*muito contribuirá para a evolução da prestação jurisdicional a cargo das unidades judiciais com competência fazendária*" (doc. 54546).

Diante do exposto, defiro o pedido, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

Convoquem-se os servidores.

Presidência - TJRR

UEIY8hIP1oOIHvF1XmkJfiI8SrY=

Após, à Secretaria Geral para análise quanto autorização de pagamento de hora/aula.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

UEIY8hIP1oOIHvF1XmkJfiI8SrY=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0004990-21.2016.8.23.8000
Origem: Kleber Eduardo Raskipf – Técnico Judiciário
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Kleber Eduardo Raskopf - Técnico Judiciário, por intermédio do qual solicita a concessão de Auxílio-Natalidade, em virtude do nascimento de sua filha Luíza Monteiro Raskopf, ocorrido no dia 06.09.2016 (0038069).
2. Foi juntada cópia da certidão de nascimento da criança, bem como declaração de que a genitora não é servidora pública (0038069).
3. A Chefe do Setor de Cálculos informou o requerente foi nomeado para exercer o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM em 06.12.1996, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício em 20.12.1996, conforme consta em seus assentamentos funcionais.
4. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.
5. Quando a parturiente não é servidora o auxílio pode ser requerido pelo pai, na condição de servidor, conforme preceituado pelo § 2.º do art. 179, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, vejamos:

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> (omissis)
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

6. Vale ressaltar que o do salário mínimo no mês de nascimento da filha do servidor é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto, nos termos do Art. 179 da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxílio natalidade requerido é de 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
7. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.
8. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, “a”, da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
> I - Quanto ao servidor:
> a) auxílio-natalidade;

9. *In casu*, consoante os documentos acostados no expediente, verifica-se que o servidor desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de sua filha Luíza Monteiro Raskopf, ocorrido no dia 06.09.2016.
10. Pelo exposto, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
11. Publique-se.
12. Após, a Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016.

Flávia Rosas
Secretária, em exercício

Procedimento SEI n.º 0004932-18.2016.8.23.8000
Origem: Thairinny Melo Araújo de Almeida – Técnica Judiciária
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
Ont4jXJWRJTlerKBYp5Z+L513Pg=

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento no qual a servidora Thairinny Melo Araújo de Almeida, Técnica Judiciária, solicita o pagamento do auxílio-natalidade pelo nascimento de sua filha Alice Melo Dias Ko Freitag em 20.09.2016 (0037522).
2. A requerente foi nomeada para exercer o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM em 27.12.2012, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício em 28.01.2012, conforme consta em seus assentamentos funcionais.
3. A Chefe do Setor de Cálculos informou (0037892) que o valor devido à servidora é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
4. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> § 1°. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro, a partir do segundo.
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

5. Vale ressaltar que o valor do salário mínimo no mês de nascimento da filha da servidora é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto, nos termos do Art. 179, § 1°, da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxílio-natalidade requerido é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
6. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.
7. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, "a", da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
> I - Quanto ao servidor:
> a) auxílio-natalidade;

8. *In casu*, consoante os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parturiente, servidora desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de sua filha Alice Melo Dias Ko Freitag, ocorrido em 20.09.2016.
9. Pelo exposto, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
10. Publique-se.
11. Após, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016.

Flávia Rosas
Secretária, em exercício

Procedimento SEI n.º 0005825-09.2016.8.23.8000
Origem: Francisco Raimundo Alburquerque – Técnico Judiciário
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1. Trata-se de documento originado pelo servidor Francisco Raimundo Alburquerque - Técnico Judiciário, por intermédio do qual solicita a concessão de Auxílio-Natalidade, em virtude do nascimento de seu filho José Pedro Barros Albuquerque, ocorrido no dia 12.10.2016 (0045445).

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
Ont4jXJWRJTlerKBYp5Z+L513Pg=

2. Foi juntada cópia da certidão de nascimento da criança (0045440) bem como declaração de que a genitora não é servidora pública (0045439).
3. A Chefe do Setor de Cálculos informou o requerente foi nomeado para exercer o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM em 08.09.2011, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício em 29.09.2011, conforme consta em seus assentamentos funcionais.
4. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.
5. Quando a parturiente não é servidora o auxílio pode ser requerido pelo pai, na condição de servidor, conforme preceituado pelo § 2.º do art. 179, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, vejamos:

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> (omissis)
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

6. Vale ressaltar que o do salário mínimo no mês de nascimento do filho do servidor é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto, nos termos do Art. 179 da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxílio natalidade requerido é de 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
7. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.
8. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, “a”, da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
> I - Quanto ao servidor:
> a) auxílio-natalidade;

9. *In casu*, consoante os documentos acostados no expediente, verifica-se que o servidor desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de seu filho José Pedro Barros Albuquerque, ocorrido no dia 12.10.2016.
10. Pelo exposto, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
11. Publique-se.
12. Após, a Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016.

Flávia Rosas
Secretária, em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

Ont4jXJWRJTlerKBYp5Z+L513Pg=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2621 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

N.º 2622 - Alterar as férias da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2016, 16 a 25.11.2016 e de 06 a 15.03.2017.

N.º 2623 - Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 17.11.2016.

N.º 2624 - Alterar as férias da servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica, referente ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.11.2016 e de 30.11.2016 a 19.12.2016.

N.º 2625 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Função Técnica Especializada, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 22.11.2016.

N.º 2626 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Diretora de Secretaria, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2017.

N.º 2627 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA**, Função Técnica Especializada, referente ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.11.2016 a 07.12.2016.

N.º 2628 - Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Setor, dispensa do serviço nos dias 03 e 04.11.2016, em virtude de ter trabalho nas eleições municipais de 2016.

N.º 2629 - Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Setor, a 2ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 07 a 12.11.2016.

N.º 2630 - Conceder ao servidor **GEOVANI DE MOURA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 16.11.2016 a 03.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO
Secretária, em exercício

ERRATAS

1. Na Portaria publicada no DJE n.º 5852, de 04.11.2016, que convalidou a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAÚJO SOUZA**, Oficiala de Justiça - em extinção, no período de 21 a 26.06.2016,

   Onde se lê: "**N.º 1617**"

   Leia-se: "**N.º 2617**"

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

aGcH2vGunLOJ5ieZNW8206XDikc=

2. Na Portaria publicada no DJE n.º 5853, de 07.11.2016, que alterou a 3.ª etapa das férias do servidor **DANTE ROQUE MARTINS BIANECK**, Oficial de Justiça - em Extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017,

   Onde se lê: "**N.º 1618**"

   Leia-se: "**N.º 2618**"

3. Na Portaria publicada no DJE n.º 5853, de 07.11.2016, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016 e de 07 a 16.12.2016,

   Onde se lê: "**N.º 1619**"

   Leia-se: "**N.º 2619**"

3. Na Portaria publicada no DJE n.º 5853, de 07.11.2016, que alterou as férias da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08.11 a 07.12.2016,

   Onde se lê: "**N.º 1620**"

   Leia-se: "**N.º 2620**"

Boa Vista - RR, 07 de novembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO
Secretária, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

aGcH2vGunLOJ5ieZNW82O6XDikc=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000463-AM-A: 070
005559-AM-N: 002, 080
009296-AM-N: 008, 009
067854-MG-N: 069
002011-PI-N: 074
062590-PR-N: 075
000010-RR-A: 070
000077-RR-A: 093, 237
000105-RR-B: 068
000134-RR-B: 070
000140-RR-N: 081
000144-RR-A: 005
000149-RR-N: 152
000153-RR-B: 106, 268
000155-RR-B: 090, 144
000171-RR-B: 069
000172-RR-N: 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 067, 271
000179-RR-E: 144, 196
000182-RR-N: 066
000184-RR-N: 236, 260
000196-RR-E: 068
000218-RR-B: 076, 114, 136
000221-RR-B: 126
000223-RR-A: 234
000240-RR-N: 126
000243-RR-B: 126
000246-RR-B: 082, 083
000248-RR-B: 074, 097
000254-RR-A: 068
000276-RR-A: 144
000284-RR-N: 069
000287-RR-N: 076, 116
000299-RR-N: 144
000317-RR-A: 069
000321-RR-A: 227
000327-RR-N: 126
000350-RR-B: 085
000358-RR-B: 149
000358-RR-N: 069
000361-RR-B: 269
000363-RR-A: 069
000364-RR-B: 271
000372-RR-A: 118
000385-RR-N: 005
000387-RR-A: 068
000398-RR-E: 267
000409-RR-N: 069
000412-RR-N: 196
000456-RR-N: 091
000463-RR-N: 006
000468-RR-N: 091
000473-RR-N: 088
000504-RR-N: 273
000505-RR-N: 070
000514-RR-N: 091
000515-RR-A: 075
000544-RR-N: 152
000548-RR-N: 126
000550-RR-N: 150
000565-RR-N: 095
000566-RR-N: 070
000568-RR-N: 070
000619-RR-N: 092
000630-RR-N: 126
000637-RR-N: 144
000639-RR-N: 266
000650-RR-N: 099
000669-RR-N: 273
000673-RR-N: 110
000685-RR-N: 003
000715-RR-N: 144
000716-RR-N: 075, 089, 098, 192, 264
000721-RR-N: 069
000735-RR-N: 238
000736-RR-N: 270
000785-RR-N: 118
000788-RR-N: 236
000799-RR-N: 004, 007, 096
000801-RR-N: 227
000807-RR-N: 075
000821-RR-N: 267
000846-RR-N: 158
000847-RR-N: 144
000868-RR-N: 094
000897-RR-N: 148
000907-RR-N: 236
000946-RR-N: 122, 139, 271
000957-RR-N: 092
001024-RR-N: 271
001033-RR-N: 020
001048-RR-N: 100
001064-RR-N: 006
001071-RR-N: 117, 137
001092-RR-N: 227
001106-RR-N: 152, 163
001191-RR-N: 227
001280-RR-N: 092
001346-RR-N: 096
001375-RR-N: 196
001383-RR-N: 265
001412-RR-N: 230
001442-RR-N: 001
001511-RR-N: 095

087113-SP-N: 005
089774-SP-N: 070
145521-SP-N: 069
216393-SP-N: 069
233288-SP-N: 069

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Relaxamento de Prisão

001 - 0018430-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018430-4
Réu: Antonio Ribeiro da Silva
Distribuição por Dependência em: 04/11/2016.
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0018429-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018429-6
Réu: Jorge Luiz Escudero Ramos
Distribuição por Dependência em: 04/11/2016.
Advogado(a): Eduardo de Souza Rodrigues

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

003 - 0018431-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018431-2
Réu: João Francisco Moraes Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Advogado(a): Elton da Silva Oliveira

Transf. Estabelec. Penal

004 - 0018428-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018428-8
Réu: Wennerson Almeida de Souza
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal - Sumário

005 - 0004599-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004599-1
Réu: Henrique Schiaveto e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Almir Rocha de Castro Júnior, Luís Antonio Velani

006 - 0015354-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015354-8
Réu: Ernani Kettermann Melo
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0018307-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018307-4
Autor: Carlos Leonardo Facco
Distribuição por Dependência em: 04/11/2016.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

008 - 0018308-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018308-2
Autor: Luana Regia Concato
Distribuição por Dependência em: 04/11/2016.
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

009 - 0018309-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018309-0
Autor: Francineri Batista Farias
Distribuição por Dependência em: 04/11/2016.
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Inquérito Policial

010 - 0015056-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015056-0
Indiciado: D.A.L.
Transferência Realizada em: 04/11/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Petição

011 - 0018426-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018426-2
Réu: Gabriel Queiroz Duarte
Distribuição por Dependência em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0017747-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017747-2
Réu: Maria Camila Silva de Matos
Transferência Realizada em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017749-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017749-8
Réu: Jeferson Gomes Coelho
Transferência Realizada em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017767-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017767-0
Réu: Adeilson Souza Santos
Transferência Realizada em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0018529-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018529-3
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0018530-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018530-1
Réu: Douglas Aparecido de Souza Araujo
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

017 - 0013238-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013238-6
Indiciado: J.E.M.
Transferência Realizada em: 04/11/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017539-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017539-3
Indiciado: W.M.A.
Transferência Realizada em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

019 - 0018619-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018619-2
Réu: A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0018620-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018620-0
Réu: V.J.N.S.-.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Advogado(a): Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Autorização Judicial

021 - 0018623-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018623-4
Autor: J.A.S.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0018625-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018625-9
Autor: B.S.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0018624-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018624-2
Réu: B.R.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Valor da Causa: R$ 100,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

024 - 0018628-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018628-3
Executado: V.H.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

025 - 0015927-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015927-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015931-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015931-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0018627-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018627-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

028 - 0018622-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018622-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

029 - 0017171-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017171-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 5.280,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0018123-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018123-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

031 - 0018118-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018118-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

032 - 0015398-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015398-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0017169-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017169-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0017944-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017944-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

035 - 0017284-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017284-6
Autor: P.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Valor da Causa: R$ 113.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0018003-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018003-9
Autor: C.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

037 - 0017316-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017316-6
Autor: N.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0017321-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017321-6
Autor: F.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0018009-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018009-6
Autor: J.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 37.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0018014-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018014-6

Autor: K.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0018066-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018066-6
Autor: H.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 4.700,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

042 - 0017956-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017956-9
Autor: T.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0017967-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017967-6
Autor: I.P.F. e outros.
Criança/adolescente: T.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0017986-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017986-6
Autor: J.G.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0018022-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018022-9
Autor: G.P.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0018071-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018071-6
Autor: J.T.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

047 - 0017953-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017953-6
Autor: D.M.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0017963-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017963-5
Autor: A.C.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

049 - 0018142-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018142-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

050 - 0017961-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017961-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0017977-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017977-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0018041-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018041-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0018055-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018055-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

054 - 0018137-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018137-5
Autor: C.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 39.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

055 - 0017217-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017217-6
Autor: V.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0017298-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017298-6
Autor: L.B.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0017958-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017958-5
Autor: G.F.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0017991-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017991-6
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 195.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0018017-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018017-9
Autor: G.H.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0018135-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018135-9
Autor: R.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

061 - 0017211-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017211-9
Autor: G.B.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0017241-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017241-6
Autor: S.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0017948-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017948-6
Autor: W.T.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0018047-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018047-6
Autor: D.P.A.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0018140-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018140-9
Autor: G.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0018201-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018201-9
Autor: A.L.A.G.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Noelina dos Santos Chaves Lopes

Suprim. Consent. Casament

067 - 0017942-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017942-9
Autor: C.A.D.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

3ª Vara Cível

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

068 - 0074918-27.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074918-7
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Jose Ribamar Santos Freire
Ato Ordinatório: Recolhida as custas, defiro o desarquivamento, vista ao requerenre por dez dias. Boa Vista 03 de novembro de 2016 Dorgivan Costa Técnico Judiciário ** AVERBADO **
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Elias Bezerra da Silva, Rafael Sganzerla Durand

069 - 0167768-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167768-5
Executado: Gilberto Uemura e outros.
Executado: Sun & Sea Internacional Viagens e Turismo Ltda e outros.
Intime-se a parte exequente, uma vez que a penhora foi infrutífera, para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca da expedição de certidão de crédito e tramitação dos autos em ambiente virtual - PROJUDI, nos termos do art. 9º, do CPC. Boa Vista/RR 20/09/2016 Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito
Advogados: Arnaldo Queiroz de Melo Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Liliana Regina Alves, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Faic Ibraim Abdel Aziz, Celso Garla Filho, Tarciano Ferreira de Souza, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rodrigo Henrique Colnago, Marceli Augusta Cesar Cereser, Daniel Clayton Moreti

3ª Vara Cível

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

070 - 0006972-09.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006972-1
Executado: Banco Sudameris Brasil S/a
Executado: Ernani de Aguiar Corrêa e outros.
Expeça-se alvará, como já determinado à fl.. 442.
Certifique acerca do cumprimento pelo ora exequente acerca da determinação da decisão de fl. 442.

Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Fernando José de Carvalho, Sileno Kleber da Silva Guedes, José Vilsemar da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Frederico Matias Honório Feliciano, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Acacio Fernandes Roboredo

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais

Ação Penal Competên. Júri

071 - 0010691-96.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010691-1
Réu: Raimundo Barbosa de Souza
Oficie-se ao cartório de Santana no Estado do Amapá requerendo a certidão de óbito do Réu.
Em: 07/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0094007-02.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094007-3
Réu: Odacir Martins Pereira
Tente-se a citação da Ré nos endereços de fls. 92.
Em: 07/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

073 - 0009723-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009723-3
Autor: Miriam Di Manso - Delegada de Policia
Arquivem-se os presentes autos com as baixas cabíveis.
Em: 07/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

074 - 0000270-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000270-1
Réu: Lucas Vinicius Ferreira Teodosio e outros.
À defesa para apresentar Memoriais Finais no prazo legal.
Advogados: Willamy Alves dos Santos, Francisco José Pinto de Mecêdo

Proced. Esp. Lei Antitox.

075 - 0019539-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019539-3
Réu: Nilton Moraes da Silva e outros.
PUBLICAÇÃO: Autos disponível em Cartório para apresentação de Memoriais Finais pela Defesa Técnica do Réu Allan David Marques, no prazo legal.
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Thiago Amorim dos Santos, Jose Vanderi Maia, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Vara Entorp e Organi

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

076 - 0007096-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007096-6
Réu: Harllisson Rayan de Souza Martins e outros.
DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em audiência (fl. 214) em favor de Harllisson Ryan de Souza Martins e João Wesley Marques Pereira.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido às fls. 215/218.
É o breve relatório. Decido:
Os requerentes encontram-se presos preventivamente desde o dia 17 de abril de 2016, conforme decisão proferida em audiência de custódia.
Compulsando os autos, verifico que há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois os réus foram presos em flagrante no dia 16 de abril de 2016 pela infração ao disposto nos arts. 155, §4º, IV (duas vezes), c/c art. 71, art. 157, §2º, II, todos do CP e art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em concurso material.
Quanto aos fundamentos para a manutenção da prisão, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.
É válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade dos réus, manifestada pela gravidade concreta dos fatos descritos na denúncia.
Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, bem como evitar que os agentes tenham os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Assim, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública e conveniência da instrução processual, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual do acusado.
Portanto, não vislumbro modificação na situação fática que permita a revogação da prisão dos requerentes.
Pelo exposto, em consonância com o parecer do Miniistério Público de fls. 215/218, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus.
Na oportunidade, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/12/2016, às 09h15min.
Providenciem-se as intimações e expedientes necessários.
Intime-se a advogada de defesa via Diário Eletrônico.
Notifique-se o Ministério Público acerca da audiência.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Rita Cássia Ribeiro de Souza

077 - 0009894-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009894-2
Réu: Elielson Gentil Neves
RELATÓRIO

Elielson Gentil Neves, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 c/c art. 16 da Lei n. 10.826/03, porque no dia 24/5/2016, por volta das 13h10min, na Praça Mané Garrincha, nesta capital trazia consigo 19,10 g de maconha (1º fato) e, nas mesmas condições e tempo e local, mantinha em sua posse uma munição calibre .40, marca CBC (2º fato).
...
DISPOSITIVO
PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno Elielson Gentil Neves, no crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e absolvo com relação ao crime do art. 16 da Lei n. 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII do CPP.
...
P. R. I. C.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.
Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

078 - 0015032-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015032-1
Indiciado: M.A.V.H. e outros.
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 77, os indiciados MARCOS ALEXANDRE VELASQUES HERNANDEZ, JORGE LUIS ESCUDERO RAMOS, MARTIN ABRAHAM LOPES CAMPOS, JEAN CARLOS GOMEZ MORALES, ARNALDO DANIEL SEQUERA LOPEZ fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 89/98), vindo suas respostas às fls. 108/109.
Nas alegações preliminares o advogado restringiu-se a afirmar que adentrará em suas teses defensivas posteriormente.
Este é o sucinto relatório. DECIDO.
Inicialmente, é imperioso registrar que a resposta à acusação, prevista no artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, consiste em uma peça defensiva apresentada após o oferecimento da denúncia e notificação pessoal do acusado, ocasião em que o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.
Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação; e por fim, a classificação do delito, Portanto, a denúncia apresentada mostra-se formalmente apta a dar início à ação penal.
Desta forma, preenchidos os requisitos necessários, bem como os pressupostos processuais e demais condições legalmente exigidas para a instauração da ação penal, RECEBO em todos os seus termos A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público, em face da materialidade e indícios suficientes de autoria em face de MARCOS ALEXANDRE VELASQUES HERNANDEZ, JORGE LUIS ESCUDERO RAMOS, MARTIN ABRAHAM LOPES CAMPOS, JEAN CARLOS GOMEZ MORALES, ARNALDO DANIEL SEQUERA LOPEZ, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), 34 (petrechos para o tráfico) e art. 35 (associação para o tráfico, todos da Lei

11.343/2006.
Em continuidade, na forma do art. 56 da Lei n.º 44.343/06, designo Auddiência de Instrução para o dia 07/12/2016, às 09h30min.
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na Denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e o Advogado de Defesa para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Deverá a Secretaria desta Vara Especializada, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Reitere-se o Ofício de fl. 86.
Quanto à alienação antecipada, deixo para analisar em momento oportuno.
Altere a classe processual.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 77, os indiciados MARCOS ALEXANDRE VELASQUES HERNANDEZ, JORGE LUIS ESCUDERO RAMOS, MARTIN ABRAHAM LOPES CAMPOS, JEAN CARLOS GOMEZ MORALES, ARNALDO DANIEL SEQUERA LOPEZ fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 89/98), vindo suas respostas às fls. 108/109.
Nas alegações preliminares o advogado restringiu-se a afirmar que adentrará em suas teses defensivas posteriormente.
Este é o sucinto relatório. DECIDO.
Inicialmente, é imperioso registrar que a resposta à acusação, prevista no artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, consiste em uma peça defensiva apresentada após o oferecimento da denúncia e notificação pessoal do acusado, ocasião em que o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.
Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação; e por fim, a classificação do delito, Portanto, a denúncia apresentada mostra-se formalmente apta a dar início à ação penal.
Desta forma, preenchidos os requisitos necessários, bem como os pressupostos processuais e demais condições legalmente exigidas para a instauração da ação penal, RECEBO em todos os seus termos A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público, em face da materialidade e indícios suficientes de autoria em face de MARCOS ALEXANDRE VELASQUES HERNANDEZ, JORGE LUIS ESCUDERO RAMOS, MARTIN ABRAHAM LOPES CAMPOS, JEAN CARLOS GOMEZ MORALES, ARNALDO DANIEL SEQUERA LOPEZ, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), 34 (petrechos para o tráfico) e art. 35 (associação para o tráfico, todos da Lei 11.343/2006.
Em continuidade, na forma do art. 56 da Lei n.º 44.343/06, designo Auddiência de Instrução para o dia 07/12/2016, às 09h30min.
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na Denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e o Advogado de Defesa para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Deverá a Secretaria desta Vara Especializada, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Reitere-se o Ofício de fl. 86.
Quanto à alienação antecipada, deixo para analisar em momento oportuno.
Altere a classe processual.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

079 - 0008566-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008566-7
Réu: Elielson Gentil Neves
RELATÓRIO

Elielson Gentil Neves, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/06, porque no dia 11/5/2016, por volta das 11h30min, na Praça Mané Garrincha, nesta capital foi preso em flagrante, por trazer consigo e vender entorpecente, sendo apreendido na posse de 2,9 g de maconha, acondicionadas em seis trouxinhas.
...
DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno Elielson Gentil Neves, nos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/06,
...
P. R. I. C.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

080 - 0017557-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017557-5
Réu: Jorge Luis Escudero Ramos e outros.
SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Marcos Alexandre Velasques Hernandez, Jorge Luis Escudero Ramos, Martin Abraham Lopes Campos, Jean Carlos Gomez Morales, Arnaldo Daniel Sequero Lopez, fls. 02/07, com fundamento no excesso de prazo.
É o breve relatório. Decido.
A Lei n.º 11.343/2006 estabelece prazo diferenciado para a conclusão do Inquérito Policial quando o investigado estiver preso, consoante previsão contida no art. 51.
Quanto às consequências relativas à inobservância do prazo, eventual atraso de poucos dias não gera qualquer ilegalidade, já que tem prevalecido a tese de que a contagem do prazo para a conclusão do processo é global e não individualizada.
Assim, mesmo que haja um pequeno excesso nessa fase investigatória, é possível que haja uma compensação na fase processual. Todavia, se restar caracterizado um excesso abusivo, não respaldado pelas circunstâncias do caso concreto (complexidade das investigações e pluralidade de investigados), impõe-se o relaxamento da prisão, sem prejuízo da continuidade da persecução criminal.
Cumpre ao Estado movimentar o aparato investigativo no prazo fixado em lei, com vistas a colher todos os elementos de prova que possam servir à convicção do titular do direito de ação, que em regra é o Ministério Público.
Se, terminado o prazo, não estiverem concluídas as diligências e o dominus litis não estiver habilitado a se posicionar sobre o mérito da apuração, o investigado deverá ser colocado em liberdade, continuando-se as investigações até apuração total, e agora com novo prazo para finalização do inquérito.
No caso, os investigados foram presos em flagrante em 03 de setembro de 2016, tendo suas prisões convertidas em preventiva em audiência de custódia, consoante Auto de Prisão de Flagrante n.º 0010.16.015960-3.
O relatório policial foi elaborado, tendo o Ministério Público oferecido

denúncia, os réus foram notificados para apresentação de defesa preliminar e a defesa a apreesentado às fls. 108/109 dos autos principais.
Assim, não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista que o Inquérito Policial já foi devidamente concluído, a Denúncia oferecida, tendo os autos andamento regular em conformidade com o procedimento da Lei de Drogas.
Ademais, a denúncia já foi recebida, sendo a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 07/12/2016, às 09h30min.
Portanto, a prisão é legal e ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das infrações penais cometidas em concurso e para assegurar a aplicação da lei penal, com o escopo de impedir que os agentes das condutas criminosas continuem a delinquir.
A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão dos requerentes, já que se concedida a liberdade terão os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Ademais, ainda que as condições pessoais sejam favoráveis, como primariedade e residência fixa, estas não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Pelo exposto, indefiro o pedido, considerando que ainda persistem os requisitos que legitimaram a conversão do flagrante em prisão preventiva, bem como inexistir excesso de prazo nos autos principais (Ação Penal n.º 0010.16.015032-1).
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Eduardo de Souza Rodrigues

Vara Execução Penal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

081 - 0083107-57.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083107-4
Sentenciado: Luenderson Guimarães Mangabeira
ECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Declaração do estudo, fl. 496.
Certidão Cartorária, fl. 497, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 33 dias.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando os últimos fatos ocorridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, bem como a fragilidade do estabelecimento prisional em questão, postergo a manifestação do "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 400 horas estudadas.
Posto isso, de ofício, DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LUENDERSON GUIMARÃES MANGABEIRA, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

082 - 0168740-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168740-3
Sentenciado: Jackson Paiva Vasques
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016
Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, o reeducando cumpriu o tempo necessário para concessão de progressão de regime (lapso temporal em 19/10/2016). O requisito subjetivo igualmente encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, conforme certidão carcerária que segue anexa a esta decisão.
Com a progressão ao regime semiaberto, o reeducando alcança o regime de cumprimento de pena que possibilita o deferimento da saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente o caráter ressocializador da reprimenda.
Posto isso, de ofício:
1. DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Jackson Paiva Vasques, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal;
2. DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), relativizando o entendimento da Súmula 520 do STJ, nos termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal:
1) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
3) recolher-se à habitação até as 20h;
4) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
5) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Caddastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Boa Vista - RR, 04 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

083 - 0207714-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207714-7
Sentenciado: Jhaykson Ramos Pena
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequência do trabalho, abril a setembro/2014, fls. 261/266.
Com vistas, o "Parquet" pugnou pela manifestação acerca de qualquer benefício, após a realização de audiência, fls. 273.
Nova frequência do trabalho, novembro/2014 e maio/2015 março/2016, fls 298/310.
Audiência realizada, porém pendente de decisão quanto à possível falta grave, fls. 291.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando os últimos fatos ocorridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, bem como a fragilidade do estabelecimento prisional em questão, postergo a manifestação do "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus à remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 298 dias de trabalho.
Posto isso, de ofício, DECLARO remidos 66 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JHAYKSON RAMOS PENA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
A frequência do mês de outubro/2014 está apócrifa, assim, solicite-se a assinatura pelo diretor da unidade prisional para, após, ser declarada remida.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

084 - 0007906-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007906-5
Sentenciado: Julio Colares Dias
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Declaração do estudo, fl. 265.
Certidão Cartorária, fl. 269, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 33 dias.
O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição certificada, fl. 270/271.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 400 horas estudadas.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JÚLIO COLARES DIAS, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Após inclusão no SEEU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0014085-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014085-7
Sentenciado: Rafael Teodosio Tavares
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional e/ou progressão de regime, fls. 159.
Calculadora de pena, fls. 160/161.
Certidão carcerária, fls. 162/163v.
Autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.
Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e o parecer de fls. 149/153, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, a despeito de ter cumprido o lapso temporal e possuir um bom comportamento carcerário atualmente.
Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, vide fls. 162/163v, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 30/12/2015, data em que foi reclassificada sua conduta. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena. Todavia, faz jus aos benefícios da progressão e saída, uma vez que atingiu o lapso temporal, a conduta é boa. Logo, no momento, os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância parcial com a Defesa, INDEFIRO, de plano, o benefício do livramento condicional pelas razões supramencionadas. DEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando RAFAEL TEODÓSIO TAVARES, do regime SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído no período de 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, desde que a conduta esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
O reeducando deeverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Intimações necessárias.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de extrema urgência.
Após inclusão no SEUU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

086 - 0010413-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010413-1
Sentenciado: Marquiones Brito
DECISÃO
Trata-se de análise de progressão de regime e saída temporária em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos e 10 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 284/285, que indica o direito à progressão em 19/10/2016.
Certidão carcerária às fls. 281/283, apontando a conduta do reeducando como boa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado. Por seu turno, a saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto e aberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena).
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime fechado, e cumpriu o tempo de pena necessário a progressão de regime em 19/10/2016, conforme calculadora de execução penal de fls. 284/285, comprovando nessa data a presença do requisito objetivo necessários para concessão dos benefícios. O requisito subjetivo igualmente encontra-se presente, tendo em vista o registro na certidão carcerária de bom comportamento
Com a progressão ao regime semiaberto, o reeducando alcança o regime de cumprimento de pena que possibilita o deferimento da saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente o caráter ressocializador da reprimenda.
Posto isso, de ofício:
1. DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Marquiones Brito, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal;
2. DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), relativizando o entendimento da Súmula 520 do STJ, noss termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal:
1) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
3) recolher-se à habitação até as 20h;
4) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
5) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 07 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0008162-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008162-2
Sentenciado: Edinilza Coelho Silva
SENTENÇA
Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda Edinilza Coelho Silva, atualmente em regime aberto, condenado a pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão.
A calculadora de execução penal de fls. 64 aponta o termo final para o cumprimento da pena da reeducanda no dia 11/04/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.01.011090-5 no dia 11/04/2016, conforme calculadora de execução penal de fls. 64. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena da reeducanda Edinilza Coelho Silva, referente a ação penal nº 0010.01.011090-5, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua a reeducanda do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

088 - 0007007-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007007-6
Réu: J.P.N.O. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Marcelo Martins Rodrigues, OAB/RR 473, para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena do processo ser remetido à DPE por ocorrência do fenômeno da preclusão.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

089 - 0019263-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019263-3
Réu: Pablo Gabriel Lima de Sousa
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Vanderi Maia, OAB/RR 716, para, caso queira, apresentar recurso no prazo legal da sentença de fls. 125/127: "Devido a causa de aumento do concurso formal, acresço à pena-base o índice de 1/6, resultando numa pena final de 07 meses de detenção e 07 dias-multa. Essa causa de aumento foi aplicada no mínimo legal devido terem sido cometidos apenas 02 crimes. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pela VEPEMA"
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Vara Criminal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado
Rozeneide Oliveira dos Santos

Auto Prisão em Flagrante

090 - 0017381-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017381-0
Réu: Anderson Pimentel Saldanha
I. Indefiro o pleito ministerial de fls. 124.
II. Da análise dos Autos, depreende-se que os fatos que levaram à prisão do Réu, em nada se confundem com aqueles constantes do pedido dos Autos nº 16 010165-4, que originou o mandado de Busca e Apreensão.
III. Percebe-se que o Réu foi preso em flagrante por fato muito posterior àqueles utilizados como fundamento ao pedido de Busca e Apreensão.
IV. Em verdade, apenas ocorreu a conveniência da ilustre Autoridade Policial em cumprir o mandado de Busca e apreensão praticamente 2 (dois) meses após sua expedição, quando realizou a prisão em flagrante do Réu por fato que, por óbvio, não poderia estar incluído nos fundamentos do pedido contido nos Autos n.º 16 010165-4, vez que ocorreram meses após aquelas investigações.
V. Oficie-se a 3ª Vara Criminal com as cópias necessárias informando o cumprimento do mandado de Busca e Apreensão, bem como transferindo os bens apreendidos em fls. 19 a 24 para os Autos n.º 16 010165-4.
VI. Cumpra-se a ordem destacada em fls. 120.
VII. Ciência ao Ministério Público.
VIII. DJE.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

091 - 0013804-58.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013804-7
Indiciado: P.C.M. e outros.
Designo o dia 06/04/2017 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite

092 - 0007290-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007290-6
Indiciado: A. e outros.
Designo o dia 06/12/2016 às 12:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior, Ostivaldo Menezes do Nascimento Junior

093 - 0009172-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009172-0
Réu: Sebastião Almeida Filho
DESPACHO

Ciente.

Designo a audiência preliminar (SURSIS PROCESSUAL/TRANSAÇÃO PENAL) para o dia de 06 de dezembro de 2016, às 10:50 horas.

Intimem-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

_____
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

094 - 0005964-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005964-2
Réu: Fabrício Menandro de Souza
DECISÃO

1. A Defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fls. 66/83),

em síntese, alega a atipicidade da conduta, ausência de provas, dentre outras, remetendo suas alegações ao mérito da acusação, o qual será apreciado em momento oportuno sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não trouxe novos elementos ou provas, que alterassem a convicção formalizada no recebimento da Denúncia, a qual está de acordo com os requisitos do art. 41, do CPP. Entendo não está configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumárias preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime, logo não reconheço absolvição sumária;
2. Visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento, para o dia ___24__/__03___/___17___, às __12___h__30__min.
3. Expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 24/10/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

095 - 0007288-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007288-9
Réu: Anderson Santana Barbosa e outros.
DESPACHO

Considerando a informação de que o réu Anderson Santana Barbosa encontra-se foragido(fl. 128), expeça-se mandado de prisão e intime-o da sentença por edital. Acoste-se a intimação da Defesa de Anderson acerca da sentença.
Diligencie-se no contato telefônico de fl. 112, a fim de obter o endereço de William intimando-o da sentença. Caso a diligência seja negativa, proceda-se a intimação por edital.
Boa Vista-RR, 07/11/2016.

MARCELO MAZUR
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

096 - 0009745-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009745-6
Réu: Valdecir Trindade de Oliveira
DECISÃO

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por serem tempestivos(fl. 120), intime-se a Defesa para as razões.
Atente-se o cartório para a correta intimação do réu, vez que encontra-se preso.
Boa Vista-RR, 07/11/2016.

MARCELO MAZUR
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marcelo Freitas do Nascimento

097 - 0014682-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014682-4
Réu: David Sousa Morais e outros.
DESPACHO

No presente feito o réu Davi Sousa Morais encontra-se citado(fl. 49/50) e não houve apresentação de Defesa até o presente momento, razão pela qual determino a remessa dos autos à DPE para fazê-lo.
O acusado Gabriel Menarri Pereira Lima ainda não foi citado pessoalmente, renove-se a citação e comunique-se a SEJUC e ao DESIPE para conhecimento e providências acerca do noticiado à fl. 67.
Proceda-se o cadastramento do Mandado de Prisão pendente no BNMP, e informem-se os endereços de fls. 64, 104 e 108 para efetivo cumprimento.
Embora o réu Thyago Hendrek Nogueira ainda não tenha sido citado pessoalmente, constituiu advogado e apresentou Defesa(fls. 63/64 e 83/119), estando ciente portanto da acusação, razão pela qual o dou por citado.
Após o cumprimento das determinações acima, vista ao Ministério Público acerca do pedido de fls. 84/119.
Boa Vista-RR, 07/11/2016.

MARCELO MAZUR
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Liberdade Provisória

098 - 0017502-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017502-1
Réu: Yago Batista Rodrigues Andrade
Vistos etc...
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão ou revogação da prisão preventiva formulado em prol do acusado Yago Batista Rodrigues Andrade, preso preventivamente, pela prática, em tese, por roubo qualificado.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido e manutenção da cautelar decretada às fls. 63/64.
É o relatório.
Decido.

A Defesa argui ilegalidade na prisão em flagrante do acusado, no entanto, esta foi convertida em preventiva na audiência de custódia, na qual o indiciado fez-se acompanhar de advogado, tendo sido superada tal alegação em face da decisão proferida.
Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a revogação da prisão preventiva do acusado.
A argumentação da Defesa de ausência dos requisitos para a decretação da preventiva do acusado não merece guarida, ante a constatação de vários Inquéritos em trâmite na Certidão de Antecedentes Criminais.
Ademais, percebe-se da certidão carcerária que o acusado foi posto em liberdade em 22/09/2016, tendo retornado ao carcere após nova conduta delitiva, o que demonstra que em liberdade poderá voltar a delinquir.
Ressalte-se que o crime foi praticado com violência e grave ameaça a pessoas, o que por si só, gera grande abalo as vítimas e a sociedade como um todo.
De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu que justificasse sua soltura, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado determinada na audiência de custódia, razão pela qual mantenho a decisão em todos seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público, para INDEFERIR O PEDIDO de revogação da prisão preventiva do acusado YAGO BATISTA RODRIGUES ANDRADE.
P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.
Após, traslados devidos e arquivem-se.
Boa Vista-RR, 03/11/2016.

MARCELO MAZUR
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Rest. de Coisa Apreendida

099 - 0017601-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017601-1
Autor: Anne Kely da Silva Bandeira
I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 04 junto ao siscom desta comarca.
II- Ao Ministério Público sobre o pleito de fls. 02 e 03, com urgência.
III- DJE.
Advogado(a): Samuel de Jesus Lopes

2ª Vara Criminal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

100 - 0011734-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011734-6
Réu: Matheus da Silva Araújo e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/11/2016 às 09:15 horas.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

101 - 0011831-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011831-0
Réu: Mateus da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

102 - 0003491-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003491-3
Réu: Jonas Dias Carneiro Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

103 - 0009911-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009911-4
Indiciado: R.X.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2016 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0014349-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014349-0
Indiciado: A.R.F.
Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2016 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

105 - 0013537-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013537-1
Indiciado: A.N.D.
Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0013997-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013997-7
Indiciado: D.F.G.
Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2016 às 11:20 horas.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ação Penal

107 - 0018170-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018170-9
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0009129-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009129-4
Réu: E.O.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0002512-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002512-4
Réu: Frankneydson Gomes Batista
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000672-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000672-6
Réu: Walisson Silva de Araujo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2017 às 10:30 horas.
Advogado(a): Nathália Santos Veras

111 - 0013120-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013120-1
Réu: Edson Silva dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0016021-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016021-8
Réu: Maria Nathali de Almeida e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0006752-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006752-7
Réu: Sandro Veras Andrade
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0007621-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007621-3
Réu: Jocivan Chaves Fernandes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2017 às 11:30 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

115 - 0007652-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007652-8
Réu: Gerlon de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0008309-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008309-4
Réu: Fabricio Salustiano Franco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2017 às 11:00 horas.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

117 - 0008957-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008957-0
Réu: Thiago Henrique Silva Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2017 às 10:30 horas.
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

118 - 0011741-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011741-3
Réu: Diane Sebastiana Mota da Cunha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2017 às 10:00 horas.
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Rodrigo dos Santos Miranda de Oliveira

119 - 0014505-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014505-9
Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0000710-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000710-9
Réu: Raimundo Nonato Pereira dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

121 - 0014378-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014378-2
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0010869-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010869-6
Indiciado: T.A.L.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2017 às 11:00 horas.
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Inquérito Policial

123 - 0004965-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004965-0
Indiciado: M.S.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 09/02/2017 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

124 - 0185622-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185622-0
Réu: Edinaldo Raposo Fidelis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

125 - 0141581-50.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141581-5
Réu: Fabiano Silva de Carvalho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

126 - 0156199-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156199-6
Réu: Daniel Gianluppi e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2017 às 10:30 horas.
Advogados: Carlos Alberto Meira, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Eduardo Queiroz Valle, Carlos Alberto Meira Filho

2ª Vara Criminal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Auto Prisão em Flagrante

127 - 0004489-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004489-6
Réu: Rony Oliveira Silva
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional RONY OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 157, §2, Inciso II, do CPB.
O flagranteado teve sua prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia.
Manifestação do MP, fl. 21.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
P.R.I.
Sendo assim, junte-se as cópias indicadas na cota de fl. 35 nos autos da ação penal.
Após as formalidades legais, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação de fls. 21, 22 e 26.
Caso não haja manifestação do órgão ministerial arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0014312-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014312-8
Réu: Rodrigo da Silva Brilhante
1. Abra-se vista ao M.P.E diante do envolvimento do menor YAN EMANOEL DA S.N;
2. Após, retornem conclusos.
Boa Vista/RR, 07.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

129 - 0005777-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005777-3
Réu: William Vieira Cardoso
1. Defiro a cota de fls. 69;
2. Ao Cartório para diligências;
3. Após, abra-se vista ao M.P.E.
4. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 08.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

130 - 0008634-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008634-3
Réu: Celio Hisnar dos Santos e outros.
1. Cumpra-se com o determinado em fls. 11;
2. Intime-se o réu para ciência da audiência designada;
3. Cumpra-se.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008732-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008732-5
Réu: Ewerton Pinheiro da Silva
2.1) Presente a testemunha BENEDITO DE ARAÚJO SALES.
2.2) Designo audiência para o dia 15/03/2017 às 11h00min;
2.3) A presente precatória nao está instruida corretamente, desta forma o MP pediu vista dos autos.
2.4)Defiro o pedido ministerial.

Boa Vista, 13 de outubro de 2016.
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

132 - 0003458-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003458-2
Indiciado: M.G.C.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu MARCELO GUERREIRO CALIXTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei nº 11.343/2006, c/c o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do TJJR (CGJ-TJRR).
Boa Vista, 19 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0013821-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013821-9
Indiciado: E.S.C. e outros.
Recebo parcialmente a denúncia dando o Denunciado LUIZ CARLOS SOUZA como incurso nas penas dos artigos 348 caput c/c Art. 14, II do Código Penal e EDNACY SILVA CARVALHO como incurso nas penas do art. 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais e art. 330 do Código Penal, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Vale ressaltar que a conduta praticada por LUIZ CARLOS SOUZA, não enseja a extinção punibilidade por não estar configurada a hipótese do art. 348, §2º do Código Penal, pois, conforme fls. 04 e 05, ambos assinaram que são solteiros, não sendo citada sequer união estável, assim a lei é cristalina ao aduzir que quem fica isento são os ascendentes, descendentes, cônjuges ou irmão do criminoso.
Citem-se os Denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no

prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos proceessuais. A serventia deverá proceder às mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 20/04/2017, às 09h00min, para audiência preliminar.
Boa Vista/RR, 03.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

134 - 0018170-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018170-9
Indiciado: A. e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Março de 2017, às 10h30;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 04 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0013120-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013120-1
Réu: Edson Silva dos Santos
1. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 30 de Março de 2017, às 11h00min;
2. Certifique-se o retorno do expediente de fl. 241;
3. Dê-se vista ao "Parquet".
4. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
5. Intimem-se/ Requisitem os réus;
6. Expedientes necessários.
7. Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0007621-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007621-3
Réu: Jocivan Chaves Fernandes
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de Abril de 2017, às 11h30;
2. Ao Cartório para juntar os mandados;
3. Certifique-se o retorno do expediente de fls. 49;
4. Dê-se vistas ao "Parquet";
5. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
6. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
6. Expedientes necessários;
8. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 04 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

137 - 0008957-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008957-0
Réu: Thiago Henrique Silva Sousa
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de Março de 2017, às 10h30;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

138 - 0000710-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000710-9
Réu: Raimundo Nonato Pereira dos Santos
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Abril de 2017, às 10h00;
2. Ao Cartório para juntar os mandados;
3. Certifique-se o retorno do expediente de fls. 157;
4. Dê-se vistas ao "Parquet";
5. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
6. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
6. Expedientes necessários;
8. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 04 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

139 - 0010869-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010869-6
Indiciado: T.A.L.
1. Diante da manifestação de fl. 105, designe-se audiência para interrogatório do réu.
2. Intimem-se.
3. Expedientes necessários.

Boa Vista, 21 de outubro de 2016.
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

140 - 0008115-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008115-5
Réu: Jaime Belarmino da Silva Coelho
1. Considerando a certidão de fls. 39, defiro a cota ministerial de fls. 42;
2. Assim, designo audiência para o dia preliminar para o dia 01.12.2016 às 08h45min;
3. Expedientes necessários, cumpra-se com URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 10 de Outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2° Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

141 - 0000279-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000279-2
Indiciado: R.F.S.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se dde processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

142 - 0141581-50.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141581-5
Réu: Fabiano Silva de Carvalho e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Março de 2017, às 10h00;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 04 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

143 - 0017521-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017521-1
Indiciado: F.O.S.
1. Junte-se a ata da audiência de custódia;
2. Após, retorne concluso para apreciação do evento de fls. 27;
Boa Vista/RR, 07.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

144 - 0006134-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006134-5
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2017 às 08:30 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, André Luiz Vilória, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

145 - 0014039-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014039-9
Réu: Nilza Costa da Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar a Ré como incursa nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97; e para 2. condenar a Ré como incursa nas sanções do artigo 309, da Lei 9.503/97. (...) para resultar a condenação da Ré NILZA COSTA DA SILVA em 1 (um) ano de detenção e 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §§ 2º e 3º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração da Ré, substituo a pena restritiva de liberdade por multa no valor da fiança depositada em fls. 12, dos apensos, R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação da Ré NILZA COSTA DA SILVA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação a Ré NILZA COSTA DA SILVA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0011662-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011662-9
Réu: Ildeglan Nunes da Costa
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu ILDEGLAN NUNES DA COSTA somente a pena de multa no montante de 50

(cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0013871-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013871-4
Réu: Elisangela Verusca Gonçalves da Silva e outros.
(...) "Diante do exposto, IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver ambos os Réus da acusação de cometimento do crime de receptação, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. absolver ambos os Réus da acusação de cometimento do crime de ameaça, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

148 - 0014592-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014592-0
Réu: Leandro Augusto Aredes Costa
(...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado LEANDRO AUGUSTO AREDES COSTA pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, IV do Código Penal, para, em momento oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

Relaxamento de Prisão

149 - 0017619-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017619-3
Réu: Izaque de Jesus dos Santos
Assim, adoto como razão de decidir a manifestação ministerial de fls. 07/09, nada se alterou desde a data da prolação da decisão do decreto de prisão preventiva, e, a fim de evitar repetições desnecessárias, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de substituição desta pela prisão domiciliar, nos termos da decisão prolatada nos autos nº 0010.16.001505-5, a seguir transcrita:

() "O pedido ora em apreço não foi acompanhado por qualquer documento atestando o real estado de saúde alegado, sequer sendo instruído com mínima documentação informando o estado de saúde do Requerente, ou mesmo indicando encontra-se em tratamento em Unidade de Tratamento Intensivo UTI.

Compete à parte que alega a comprovação do quanto alegado, não sendo responsabilidade deste Juízo a requisição de "laudo com as informações precisas a respeito do estado de saúde" do Requerente (fl. 03). Ressalte-se, contudo, que já foi determinado por este Juízo a requisição de informações nesse sentido (fls. 485v), o que não obsta o indeferimento do presente pedido.

Cabe à Administração Pública zelar pela integridade física do custodiado, em razão do que deve buscar o tratamento de saúde necessário ou atestar a impossibilidade do tratamento enquanto custodiado no sistema carcerário.

Assim, deve o presente pedido ser indeferido com os mesmos fundamentos constantes na decisão acostada às fls. 484/485 dos autos principais, notadamente quanto (i) à inexistência de informações capazes de permitir a viabilização da apreciação dos argumentos mencionados o que revela a reiteração do Causídico em mal instruir os pedidos ; e (ii) à total indicação da mudança da situação fática que ensejou a decretação da prisão, permanecendo a sua custódia necessária para a conveniência da instrução penal e para a garantia da aplicação da lei penal, diante do risco concreto de o Requerente evadir-se novamente do distrito da culpa.

Diante da total ausência documental, impossível outrossim o defferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, porque não demonstrado que o Requerente encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal." (...)

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as devidas baixas.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 7 de novembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

2ª Vara Militar

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

150 - 0013924-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013924-2
Réu: F.C.L.J.
Designe-se data para Sessão de Julgamento.
Convoque-se o Conselho Especial.
Intimações necessárias.
Publique-se.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

151 - 0214767-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214767-6

Réu: Clenio da Silva Tapudima

Despacho: Intime-se a vítima por edital e arquivem-se os autos. Em, 03/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

152 - 0011863-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011863-6
Réu: Joilson Max de Araujo Alves

Despacho: Diante da certidão de fl. 208 e documentos de fls. 209/213, abra-se vista ao MP. Em, 03/11/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Anna Carolina Carvalho de Souza, Leone Vitto Sousa dos Santos

Ação Penal

153 - 0001347-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001347-6
Réu: Bruno Stefano Veras Coelho

Final da Sentença: Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para ABSOLVER BRUNO STEFANO VERAS COELHO, do delito descrito no artigo 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

154 - 0006983-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006983-3
Réu: Rafael Fernandes Alves

Despacho: Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da vítima na Comarca de Mucajaí, conforme endereço constante da OS de fl. 107, cuja cópia deverá acompanhar a respectiva C.P. Intime-se a Defesa do réu para se manifestar acerca do pedido de revelia requerido pelo MP à fl. 106, em 05 dias. Em, 03/11/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

155 - 0014657-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014657-6
Réu: Marcelo de Freitas Batista

Despacho: Cumpra-se a cota ministerial de fl. 36, assinalando o prazo de 10 dias para a autoridade policial juntar o DARE e devolver os autos. Em, 03/11/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

156 - 0008490-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008490-5
Réu: Janderson Araújo de Lima

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares do exercito. Boa Vista/RR, 03/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0011253-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011253-2
Réu: Naldiney dos Santos Silva

Despacho: Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da vítima na Comarca de Manaus, conforme endereço fornecido na OS de fl. 171-verso, com número de telefone. Em, 03/11/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0019860-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019860-6
Réu: Jobson Alves Vasconcelos

Despacho: Intime-se o MP a fornecer o endereço da vítima no município de Brasil Novo/PA, para viabilizar o êxito da Carta Precatória. Em, 03/11/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

159 - 0009833-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009833-0
Réu: Misaque de Souza Antone

Despacho: Renove-se o mandado de Citação como requerido pelo MP à fl. 13. Em, 03/11/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

160 - 0001021-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001021-5
Réu: Josimar da Cruz Pimental

Sentença: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo, na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. (...)Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0007378-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007378-8
Réu: Arnaldo Corcovil de Araújo e outros.

Sentença: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e, de outra parte INDEFERIDO O PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA EM FACE DE PESSOA DIVERSA DA RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO COM A REQUERENTE, no caso da segunda pessoa agressora (DÂNGELA), nos termos da decisão liminar deferida, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. Julgo prejudicados os mandados de n.ºs 3 e 5, pois expedidos em face de parte diversa da relação processual acolhida no caso, nesta sede, bem como o pedido e representação criminal formulados em face da referida parte, de fl. 36, nos termos da matéria já declinada, liminarmente (fls. 09/10). (...)Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0007676-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007676-5
Réu: Marcio Silva de Holanda

Sentença: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, restando

confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. (...)Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008606-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008606-1
Réu: Aulus Dias Pereira

Sentença: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO PRELIMINARMENTE as arguições de prejudicialidade quanto aos requisitos cautelares, no que tange à aplicação de medida protetiva de urgência, bem como quanto ao não cabimento da assistência judiciária gratuita à mulher vítima de violência de gênero, na forma da Lei n.º 11.340/2006, bem como, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas e, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, pelos próprios fundamentos lançados na decisão liminar proferida, ficando as medidas proetivas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. Com efeito, julgo prejudicadas as demais arguições e os pedidos alusivos ou consectários ao procedimento criminal próprio para apurar os fatos, ou do procedimento cível próprio para trato das questões envolvendo direito de família, formulados em sede contestatória. (...)Anote-se a constituição do patrono do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública, esta na assistência da vítima de violência doméstica. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

164 - 0019514-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019514-1
Indiciado: D.S.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARLAN SERRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0019592-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019592-7
Indiciado: J.A.L.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANDERSON ARAÚJO DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0019603-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019603-2
Indiciado: A.L.L.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMILTON LOPES LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0001068-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001068-6
Indiciado: F.C.O.N.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRACISCO CARLOS DE OLIVEIRA NUNES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0001131-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001131-2
Indiciado: M.L.M.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO DE LIMA MOREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001146-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001146-0
Indiciado: E.A.P.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIDACIO DE ABREU PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita do art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001152-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001152-8
Indiciado: K.M.F.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KELVEN MACEDO FERREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0001164-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001164-3
Indiciado: E.M.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de

ERICK MARQUES CORDEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0003071-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003071-8
Indiciado: E.I.S.G.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO IVAN SILVA GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0003203-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003203-7
Indiciado: V.T.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANILSON DE TAL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0003241-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003241-7
Indiciado: Z.R.B.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZANANI RODRIGUES BATISTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0003266-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003266-4
Indiciado: B.T.M.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENESSANDRO TENÓRIO MATOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e a contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0003269-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003269-8

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIVALDETE PACHECO DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0003325-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003325-8
Indiciado: A.D.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO DE DEUS CARVALHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

178 - 0005793-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005793-1
Réu: Randson de Souza Mota

Despacho: Junte-se esta certidão aos autos. Intimem-se as vítimas e réu, nos endereços supracitados. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016. REINALDO PAIXÃO B. JUNIOR - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

179 - 0010229-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010229-9
Indiciado: T.L.S.

Final da Sentença: Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO LUIZ DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0010537-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010537-5
Indiciado: F.T.P.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO TONY DE PAULA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0005705-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005705-3
Indiciado: M.L.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO LOPES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de violação de domicílio, descrito no art. 150 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0007095-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007095-7
Indiciado: C.C.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEMILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0015609-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015609-5
Indiciado: E.S.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON SOUZA DA CUNHA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de

que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001023-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001023-3
Indiciado: S.C.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO CLEIDSON DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0006846-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006846-2
Indiciado: A.Á.S.L.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ALVARO DA SILVA LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0006857-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006857-9
Indiciado: J.P.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PEREIRA SANTANA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006864-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006864-5
Indiciado: J.A.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALVES DE SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011564-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011564-4
Indiciado: W.H.L.J.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAMS HENRIQUE DE LIMA JUNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de violação de domicílio descrito no art. 150 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de dano descrita no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011574-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011574-3
Indiciado: S.A.A.

Final da Sentença: Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade de SOLIMAR ALVES ARRAIS quanto ao crime descrito no art. 147, do CP, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme disposto no antigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. E determino o ARQUIVAMENTO dos autos por ausência de justa causa para o início de ação penal, quanto ao crime descrito no art. 129, § 9º, do CP, após o trânsito em julgado da presente decisão, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0011586-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011586-7
Indiciado: E.B.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAS BORGES DA CONCEIÇÃO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0011594-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011594-1
Indiciado: M.R.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO ROBERTO DE ANDRADE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

192 - 0014325-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014325-7
Réu: Vagner de Souza Campos

Despacho: Abra-se nova vista a DPE, em assistência ao acusado, para que se manifeste sobre os documentos de fls 302/303, bem como sobre a manifestação do MP de fls 305/306, por se estar imputando ao réu cume mais grave pelo órgão ministerial. Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016. REINALDO PAIXÃO B. JUNIOR - Juiz Substituto
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

193 - 0000942-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000942-3
Réu: Ivan Neris da Silva

Sentença: "(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR IVAN NERIS DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º, 147 e 150, c/c o art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 330, do Código Penal e da contravenção penal prevista no artigo 65, da LCP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção. Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois o réu não foi preso em razão destes fatos por ter pago fiança e se livrado solto. (...)Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da fiança recolhida. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0009670-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009670-8
Réu: Adilio dos Santos Mafra

Despacho: Abra-se vista ao MP para que apresente suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016. REINALDO PAIXÃO B. JUNIOR - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0017465-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017465-1
Réu: Eliseu da Silva e Silva

Despacho: Antes de designar data para audiência de Instrução e Julgamento, abra-se vista ao MP com "Urgência", tendo em vista a não localização da vítima, conforme certidão de fl. 42. Intime-se a réu da decisão de fl. 36. Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016. REINALDO PAIXÃO B. JUNIOR - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0017617-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017617-7
Réu: Augusto Wallace Mota Sena

Despacho: Antes de abrir vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de fls. 12/23, junte-se aos autos o mandado de citação do réu de fl. 07 devidamente cumprido, após, intimem-se os advogados, subscritores do pedido, via DJE, para que apresentem a devida resposta à acusação, e, somente depois de cumprido esses encargos abram-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste sobre o pedido de fls. 12/23. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2016. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Marcio da Silva Vidal, Irene Dias Negreiro, Andre Luiz Carvalho Reis

Inquérito Policial

197 - 0011648-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011648-5
Indiciado: C.N.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO NOBRE CHAVES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto às contravenções penais de pertubação da tranquilidade e vias de fato, descritas nos arts. 21 e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito queixa-crime quanto aos delitos de difação, injúria e dano, descritos nos arts. 139, 140 e 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0011686-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011686-5
Indiciado: A.A.W.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARI ALFREDO WEIDUSCHAT, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrito no art. e 65, da LCP bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descritos nos art.140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0011704-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011704-6
Indiciado: J.S.G.P.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIENNO SOARES GOMES PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0011781-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011781-4
Indiciado: M.C.M.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO CALARES MESQUITA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0014496-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014496-6
Indiciado: R.C.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAILSON CARVALHO SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0014500-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014500-5
Indiciado: W.P.Q.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WESLEY PEREIRA QUEIROZ pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0014509-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014509-6
Indiciado: A.M.S.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDEMIR MANOEL SANTOS DE ALMEIDA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0014971-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014971-8
Indiciado: R.M.S.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSA MARIA SOARES DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delitos descritos nos arts. 129, §9º e 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0014990-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014990-8
Indiciado: J.A.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAREZ ALVES DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0014993-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014993-2
Indiciado: A.S.M.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXSANDRO DA SILVA MAGALHÃES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015002-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015002-1
Indiciado: M.C.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO CHAVES DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015241-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015241-5
Indiciado: M.P.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL PIRES DE AQUINO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015646-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015646-5
Indiciado: F.C.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO CORDEIRO DE AZEVEDO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0015721-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015721-6
Indiciado: L.Q.O.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAZÁRO QUEIROZ OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015800-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015800-8
Indiciado: L.L.G.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIO LEITE GUIMARÃES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0006116-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006116-8
Indiciado: C.A.M.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALMEIDA MENEZES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0006126-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006126-7
Indiciado: J.R.B.P.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0006128-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006128-3
Indiciado: J.A.R.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALBERTO RODRIGUES DE ASSIS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0007103-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007103-5
Indiciado: C.R.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIONOR RODRIGUES DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0007915-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007915-2
Indiciado: Criança/adolescente

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELVIS SAMPAIO RODRIGUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0008947-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008947-4
Indiciado: A.E.G.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO EDSON GOMES DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013105-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013105-2
Indiciado: J.B.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉLIO BATISTA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0017911-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017911-9

Indiciado: P.M.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OCICLEY MEDEIROS DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 e 150 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0017913-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017913-5
Indiciado: M.J.C.M.J.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL JUDIÃO DA COSTA MELO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0018003-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018003-4
Indiciado: E.C.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVALDO COSTA CARVALHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0018036-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018036-4
Indiciado: M.S.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO SILVA ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0018042-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018042-2
Indiciado: C.P.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLOLDE PEREIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0019139-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019139-5
Indiciado: M.S.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARINALDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001963-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001963-5
Indiciado: L.J.M.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LARRY JOSEPH MICHEL CSONKA PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0002340-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002340-5
Indiciado: O.V.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODETE VIEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

227 - 0013838-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013838-3
Réu: Stelio Denenr de Souza Cruz
Visto ao MP, para as adução finais. Após, retornem-me conclusos os autos, para proferir sentença.
Boa Vista, 07/11/2016. Reinaldo Paixão Bezerra Junior - Juiz Subsituto.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Bruna Carolina Santos Gonçalves, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

228 - 0023121-46.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023121-2
Réu: Olavo Pereira da Silva
DESPACHO
DETERMINO o ENCAMINHAMENTO da quantia de R$ 10,00 apreendida nestes autos para o Projeto ANJOS DE LUZ, pois não se trata de bem passível de restituição, nos termos do art. 119 do Código de Processo Penal. Por fim, cumpra-se o Despacho de fls. 227.
Boa Vista-RR, 4.11.2016 - 11:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0011454-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011454-3
Réu: Claudio Sousa Fontes
DISPOSITIVO
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu CLAUDIO SOUSA FONTES pela prática do delito de estupro de vulnerável, majorado por ser o réu pai da vítima, nos termos do art. 217-A, "caput", com a incidência do art. 226, II, ambos do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; muito embora existam notícias da prática de outros crimes sexuais da mesma espécie com relação a vítimas diversas, não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 33/34, fls. 166/168 e fls.

195/196, uma vez que não restou comprovada a existência de sentença penal condenatória anterior transitada em julgado; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a de satisfazer a lasciva, o que já é previsto no delito, de acordo com com a objetividade jurídica do crime contra a dignidade sexual; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, para não incorrer em bis in idem; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 217-A, "caput", do Código Penal em 8 anos de reclusão, mínimo legal.
2ª Fase: análise das circcunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.
Concorrendo para o delito, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal, qual seja, se o réu tem autoridade sobre a vítima, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (metade), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu CLAUDIO SOUSA FONTES condenado DEFINITIVAMENTE, em relação ao crime tipificado no art. 217-A, "caput", do Código Penal, a pena de 12 anos de reclusão.
À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 15 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Tendo em vista o quantum da condenação em 12 anos de reclusão, fixo o REGIME FECHADO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Deixo de proceder a DETRAÇÃO para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que o sentenciado ficou recolhido apenas 1 ano, 3 meses e 26 dias, o que não corresponde 2/5 da pena aplicada para iniciar sua pena no regime semiaberto.
Sendo assim, fica o réu CLAUDIO SOUSA FONTES condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME FECHADO, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do delito de estupro de vulnerável, descrito no art. 217-A, "caput", do Código Penal.
Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (12 anos de reclusão) e as circunstâncias do crime que não autorizam os benefícios, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., todos do Código Penal.
Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na Decisão que MANTEVE a sua PRISÃO, ver fls. 194v.
Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensora Pública, Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).
Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para cumprir o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, para verificar a validade do mandado, por fim, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;
6) Finalmente, intime-se o sentenciado para pagar a pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, no valor correspondente à pena de 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, providenciando a juntada do comprovante de pagamento neste Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista-RR, 4.11.2016 - 10h40.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

230 - 0017344-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017344-8
Réu: Francisco Alcivan da Silva
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com a Defesa e com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do réu FRANCISCO ALCIVAN DA SILVA, ainda, DETERMINO o cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES abaixo relacionadas. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu FRANCISCO ALCIVAN DA SILVA, para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, salvo se por outro motivo estiverem presos os custodiados. O acusado fica cientificado que deverá (art. 319 e segs., do Código de Processo Penal): 1º comparecer mensal e pessoalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território desta Comarca de Boa Vista-RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Cumpra-se, com extrema urgência - PRESOS. Boa Vista-RR, 4.11.2016 - 17h48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis.
Advogado(a): Romualdo Cezar Ferreira

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

231 - 0003769-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003769-4
Réu: Ailton Ferreira da Conceição
DISPOSITIVO
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu AILTON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, pela prática dos delitos art.157, § 2º II, ambos do Código Penal, e o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 e art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.
Do ROUBO CIRCUNSTANCIADO
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 157 do Código Penal em 4 anos

de reclusão, mínimo legal.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Não há agravantes;
Reconheço a atenuante da confissão, art. 65,do CP, III, d , entretanto, face a súmula 231 do STJ deixo de valorá-la.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.
Há causa de aumento de pena prevista nos incisos II do § 2º do art. 157 do Código Penal, a e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu AILTON FERREIRA DA CONCEIÇÃO condenado a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão.
À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 12 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Da CORRUPÇÃO DE MENORES
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1 ano de reclusão, mínimo legal.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Não há agravantes;
Reconheço a atenuante da confissão, art. 65,do CP, III, d , entretanto, face a súmula 231 do STJ deixo de valorá-la.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu AILTON FERREIRA DA CONCEIÇÃO condenado a pena de 1 ano de reclusão.
À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Do CONCURSO MATERIAL e CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO
Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material (art. 157, § 2º, I e II, CP) e concurso formal impróprio de crimes (art. 244-B do ECA), regras estatuídas pelos art. 69 e art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, fica o sentenciado AILTON FERREIRA DA CONCEIÇÃO condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 22 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 49 e art. 60, ambos do Código Penal.
Tendo em vista o quantum da condenação em 5 anos e 4 meses de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.
Procedo a DETRAÇÃO, considerando que o réu ficou recolhido por 1 ano e 7 meses por conta desta ação penal, mais 1/6 da pena aplicada nesta sentença a fim de progredir para o regime ABERTO, prazo este cumprido ressaltando que também deve cumprir o requisito de ordem subjetiva, boa conduta carcerária, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.
Sendo assim, fica o réu AILTON FERREIRA DA CONCEIÇÃO condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 26 dias-multa.
Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, as circunstâncias indicam e não autorizam a concessão dos benefícios, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.
Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na Decisão que HOMOLOGOU e CONVERTEU a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do réu em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal..
Deixo de fixar indenização em favor das vítimas, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.
EXPEÇA-SE, imediatamente, a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA do sentenciado, enviando cópia ao estabelecimento prisional, para providências e registros pertinentes.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular as custas judiciais e a pena de multa do sentenciado;
6) Finalmente, intime-se o sentenciado para pagar as custas processuais e a pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo, quanto ao pagamento de multa, expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, no valor correspondente à pena de 22 dias-multa, conforme previsto acima, juntando o comprovante de pagamento nestes autos, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento da multa, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista-RR, 4.11.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0007654-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007654-4
Réu: Francivaldo da Costa Gomes
DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu FRANCIVALDO DA COSTA GOMES pela prática dos delitos art.157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, e o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 e art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

Do ROUBO CIRCUNSTANCIADO

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 157 do Código Penal em 4 anos de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre àquela, razão pela agravo a pena em 1/6, que corresponde a 8 meses da pena-base acima, passando a dosá-la em 4 anos e 8 meses de reclusão.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Concorrendo, no entanto, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (dois quintos), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu FRANCIVALDO DA COSTA GOMES condenado a pena de 5 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 16 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Da CORRUPÇÃO DE MENORES

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1 ano de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre àquela, razão pela agravo a pena em 1/6, que corresponde a 2 meses da pena-base acima, passando a dosá-la em 1 anos e 2 meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu FRANCIVALDO DA COSTA GOMES condenado a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Do CONCURSO MATERIAL e CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material (art. 157, § 2º, I e II, CP) e concurso formal impróprio de crimes (art. 244-B do ECA), regras estatuídas pelos art. 69 e art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, fica o sentenciado FRANCIVALDO DA COSTA GOMES condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 7 anos e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 26 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 49 e art. 60, ambos do Código Penal.

Tendo em vista o quantum da condenação em 7 anos e 12 dias de reclusão, fixo o REGIME FECHADO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Procedo a DETRAÇÃO, considerando que o réu ficou recolhido por 1 ano e 5 meses por conta desta ação penal, mais 1/6 da pena aplicada nesta sentença a fim de progredir para o regime SEMIABERTO, prazo este cumprido ressaltando que também deve cumprir o requisito de ordem subjetiva, boa conduta carcerária, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, fica o réu FRANCIVALDO DA COSTA GOMES condenado à pena de 7 anos e 12 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 26 dias-multa.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista que é reincidente e as circunstâncias indicam e não autorizam a concessão dos benefícios, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na Decisão que HOMOLOGOU e CONVERTEU a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do réu em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, ver fls. 33/33v.

Deixo de fixar indenização em favor das vítimas, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

EXPEÇA-SE, imediatamente, a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA do sentenciado, enviando cópia ao estabelecimento prisional, para providências e registros pertinentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular as custas judiciais e a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para pagar as custas processuais e a pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo, quanto ao pagamento de multa, expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, no valor correspondente à pena de 26 dias-multa, conforme previsto acima, juntando o comprovante de pagamento nestes autos, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento da multa, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes

pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 3.11.2016 - 13h19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0007938-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007938-1
Réu: Ronan Ribeiro Batista
DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu RONAN RIBEIRO BATISTA pela prática dos delitos art. 155, § 4º, I, II e IV do Código Penal, e o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescentel, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

Do FURTO QUALIFICADO

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 105; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal em 2 anos de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", do Código Penal, quais sejam, menoridade relativa e confissão espontânea, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, deixo de aplicá-las (ou valorá-las), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual matenho a pena de 2 anos de reclusão supra, mínimo legal.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, ficando o réu RONAN RIBEIRO BATISTA condenado a pena de 2 anos de reclusão, mínimo legal.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Da CORRUPÇÃO DE MENORES

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1 ano de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", do Código Penal, quais sejam, menoridade relativa e confissão, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, deixo de aplicá-las (ou valorá-las), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena de 1 ano de reclusão supra, mínimo legal.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu RONAN RIBEIRO BATISTA condenado a pena de 1 ano de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Do CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso formal impróprio de crimes, regra estatuída pelo art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, fica o sentenciado RONAN RIBEIRO BATISTA condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 49 e art. 60, ambos do Código Penal.

Tendo em vista o quantum da condenação em 3 anos de reclusão, fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que tal proceder em nada modificará o regime inicial de pena do sentenciado.

Sendo assim, fica o réu RONAN RIBEIRO BATISTA condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME ABERTO, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos delitos furto qualificado, com rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, e corrupção de menores, em concurso formal impróprio, previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista que as circunstâncias judiciais indicam e não autorizam a concessão dos benefícios, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na Decisão que INDEFERIU o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou RELAXAMENTO DE PRISÃO por excesso de preso interposto em favor do réu, fls. 67/67v.
Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensora Pública, Dr. Rosinha Cardoso Peixoto, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor das vítimas, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

EXPEÇA-SE, imediatamente, a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA do sentenciado, enviando cópia ao estabelecimento prisional, para

providências e registros pertinentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular as custas judiciais e a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para pagar as custas processuais e a pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo, quanto ao pagamento de multa, expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, no valor correspondente à pena de 20 dias-multa, conforme previsto acima, juntando o comprovante de pagamento nestes autos, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento da multa, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 4.11.2016 08h28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

234 - 0014883-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014883-8
Réu: Gabriel Cavalcante de Sousa
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em dissonância com o "Parquet" e consonância com a Defesa, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do réu GABRIEL CAVALCANTE DE SOUSA, ainda, DETERMINO o cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES abaixo relacionadas, nos termos do art. 316, 1ª parte, c/c o art. 319 e segs., todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA em favor do acusado GABRIEL CAVALCANTE DE SOUSA, para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, salvo se por outro motivo estiverem preso. O acusado fica cientificado que deverá, nos termos do art. 319 e segs., do Código de Processo Penal: 1º comparecer mensal e pessoalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território desta Comarca de Boa Vista-RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma, sob pena de ter decretada novamente a sua prisão preventiva em caso de descumprimento destas medidas, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Cumpra-se, com extrema urgência - PRESO. Boa Vista-RR, 4.11.2016 - 18h22. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

235 - 0015891-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015891-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

236 - 0005433-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005433-5
Autor: U.B.C.R. e outros.
Réu: S.O.F. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 09:20 horas.
Advogados: Jaime Brasil Filho, Vitor Hugo Castro Perin, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Proc. Apur. Ato Infracion

237 - 0008044-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008044-7
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

238 - 0000780-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000780-2
Réu: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Priscila Viana Marques

239 - 0004826-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004826-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0004968-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004968-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0007921-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007921-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

242 - 0011186-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011186-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0015732-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015732-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015805-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015805-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0015807-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015807-6
Infrator: L.Q.N.

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0015845-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015845-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0019572-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019572-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0008095-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008095-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0010902-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010902-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0015738-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015738-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0015749-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015749-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0015753-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015753-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0015787-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015787-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0015789-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015789-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0015790-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015790-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0015811-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015811-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0015829-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015829-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0015830-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015830-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0015851-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015851-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

260 - 0020006-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020006-0
Autor: V.C.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o requerido Wesley Pablo Beckman Silva, devidamente citado, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex.

Em atenção aos arts. 693 e 694, ambos do NCPC, designe-se audiência de conciliação.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Med. Prot. Criança Adoles

261 - 0011162-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011162-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, determino o arquivamento do presente feito. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista, 19 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0015710-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015710-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista, 18 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

263 - 0015817-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015817-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

264 - 0006677-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006677-4
Executado: Michele Ribeiro de Aguiar
Executado: Vagner Gomes de Melo
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 18 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Execução de Alimentos

265 - 0002424-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002424-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.A.P.J.
Trata-se de execução de alimentos no qual são executadas a diferença de valor da pensão referente aos meses de dezembro de 2012, julho de 2013, dezembro de 2013, abril até dezembro de 2014, janeiro, março, maio e agosto de 2015 e janeiro de 2016, conforme inicial.

O executado afirmou que sua fonte pagadora fez depósitos a maior, incluindo na planilha atualizada descontos referentes ao FGTS, apresentando, também, cópia de seus holerites.
A exequente, na última petição, pede que seja a UNIMED condenada a ressarci-la de uma quantia de mais de oito mil reais, referentes à diferença dos descontos.
Em primeiro lugar, saliento que a sentença que fixou os alimentos determinou que este fosse realizado sobre os rendimentos brutos do alimentando, excluídos os descontos legais obrigatórios, que são o IR e INSS, não se descontando, em regra, valor de FGTS e, diante dos holerites apresentados pelo executado, é facilmente constatável se há valor a receber pela exequente.
Em razão disso, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para análise do valor descontado em folha de pagamento do executado e se este está de acordo com o valor da pensão fixada judicialmente.
Desde já destaco que constatei que o desconto efetuado no 13º salário de dezembro de 2013 (fl. 87) está a maior, devendo ser apresentado pelo contador planilha especificada quanto a todos os meses indicados pela exequente na inicial e se realmente houve desconto a menor ou a maior.
Quanto ao pedido de fls. 159/161, INDEFIRO-O, eis que a UNIMED não é parte na relação jurídica debatida e não pode ser condenada a ressarcir eventual valor de pensão, que deve ser executada em face do alimentando.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 27/10/2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Kamylla Tenente dos Santos da Silva

266 - 0011313-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011313-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.J.C.W.J.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de novembro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

267 - 0012867-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012867-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.C.G.
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por Leonardo Lennon da Silva Gouvea em face de Francisco Carlos Gouvea.
Em fl. 65, a parte autora requereu a extinção do processo em razão de acordo celebrado entre as partes.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 26 de outubro de 2016

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogados: Lindomilson Rodrigues dos Santos Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva

268 - 0011980-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011980-5
Executado: C.D.S.
Executado: C.D.D.S.
Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 17.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Cristian Dutra dos Santos em face de Crystopher Dierce Dieni dos Santos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 26 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

269 - 0016799-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016799-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.H.S.B.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para apresentar planilha de cálculos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Em, 26 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Homol. Transaç. Extrajudi

270 - 0010656-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010656-4
Requerido: Nildomar Alves Ferreira e outros.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 26 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Yanne Fonseca Rocha

Alimentos - Lei 5478/68

271 - 0009384-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009384-4
Autor: M.V.M.C.
Réu: M.A.L.M.
Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 3 de novembro de 2016.

Erick Linhares
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Emily Breanezi, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

Vara Execução Medida

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Ricardo Fontanella
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Execução da Pena

272 - 0215083-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215083-7
Réu: Diones Félix Ferreira
...Posto isso, JULGO EXTINTA a punibilidade de DIONES FÉLIX

FERREIRA em face do cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se e registre-se.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se a CDJ (certidão de decisão judicial) e o BDJ (boletim de decisão judicial).

Por fim, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0009336-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009336-7
Réu: J.R.L.
...Posto isso, JULGO EXTINTA a punibilidade de JOSE DE RIBAMAR LACERDA em face do cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se e registre-se.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se a CDJ (certidão de decisão judicial) e o BDJ (boletim de decisão judicial).

Por fim, considerando que a vítima Fábio Gomes não foi localizada para proceder ao levantamento do valor relativo à fiança, em consoância com o parecer Ministerial, determino o arquivamneto dos autos com as anotações necessárias, mantendo-se o valor em conta judicial a disposição do interessado que poderá em qualquer tempo requerer o desarquivamento dos autos para recebimentos do valor.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha

274 - 0008902-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008902-7
Réu: Joaquim José Lima Sá
DESPACHO

Considerando que a determinação de fl. 103 foi efetivamente cumprida, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Boa Vista, 23 agosto de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005000-RO-N: 004

000782-RR-N: 001

001134-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Inquérito Policial

001 - 0000007-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000007-9
Indiciado: A.C.P.P. e outros.
Conforme requerido pela defesa e deferido pelo magistrado, solicito que nos informe o endereço da testemunha Manoel Antonio Moreira dos Santos para posterior realização de oitiva.
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Vara Criminal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

002 - 0007417-55.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007417-6
Réu: Aluízio Serrão da Silva e outros.
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 20v).

Cite-se, conforme requerido.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0010393-64.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010393-0
Indiciado: J.V.P. e outros.
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 98v.

Cumpra-se.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0012340-22.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012340-7
Réu: Edgerfesson Silva do Nascimento
DESPACHO

Defiro cota da DPE.

Intime-se o acusado Edgerfesson Silva dos Nascimento para constituir novo patrono. Decorrido prazo legal, será nomeada a Defensoria.

Caracaraí. 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Jackson Chediak

005 - 0000191-52.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000191-0
Réu: Juarez Ferreira da Silva
DESPACHO

Certifique-se a tempestividade.

Após, retorne-se.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000311-61.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000311-2
Réu: Francisco Souza Castro Filho
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 99v.

Cumpre-se, intimando-se.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000460-57.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000460-7
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

Cumprir intimação no Caicubi.

Caracaraí, 26 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000343-32.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000343-3
Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.
DESPACHO

Intime-se os sentenciados para cumprimento da pena de multa (fls. 88 e 89).

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000414-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000414-2
Réu: Igor de Souza Monteiro e outros.
DESPACHO

Aguarde-se soltura dos sussirlandos, intimando-os, após, para cumprimento da suspensão condicional da pena.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000421-26.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000421-7
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Vitor Afonso de Sousa Ferreira e outros.
DESPACHO

Intime-se Vitor Afonso de Souza Ferreira e Isaias de Souza Ferreira a comparecerem à audiência de justificação às 08h30min do dia 06/12/2016.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

011 - 0000391-25.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000391-4
Réu: Francimar da Silva Rodrigues
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 29v.

Certifique-se.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000385-81.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000385-4
Réu: Jales Antonio de Souza
DESPACHO

Vista ao MP.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000433-69.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000433-7
Indiciado: F.C.S.
SENTENÇA

À vista do parecer ministerial (fls. 21v), reconhecida a ausência de representação no prazo legal, há ser arquivado o feito. Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000248-02.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000248-4
DESPACHO

Designe-se audiência, intimando-se as partes.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000109-79.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000109-3
Réu: Eloy Cabral Alves
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 23v).

Cumpra-se.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000261-64.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000261-4
Réu: Abnildo da Silva Oliveira
DESPACHO

Designe-se audiência admonitória.

Antes, porém, verifique-se se o sentenciado está recluso.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000427-96.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000427-1
Réu: Estharlys Barros Barreto
SENTENÇA

Vistos etc.,

Acolho manifestação ministerial de fls. 54v e determino o arquivamento do feito.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000003-20.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000003-8
Réu: Ronaldo de Souza Melo
DESPACHO

Vista ao MP.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000487-35.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000487-3
Indiciado: J.G.D.
D E C I S Ã O
Vistos etc.,
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JOEL GONZAGA DIAS, conhecido como "CABELO DE BONECA", qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 155. § 4º, I, do Código Penal, por fato ocorrido em 10/09/2016.
2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).
3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra JOEL GONZAGA DIAS, conhecido como "CABELO DE BONECA", já qualificado.
(...)

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000261-30.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000261-2
Réu: Samuel de Macedo Souza
DESPACHO

Defiro cota da DPE (fls. 28).

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000329-77.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000329-7
Réu: Carlos Roberto de Oliveira Pinto
DESPACHO

Designe-se audiência, intimando-se as partes.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

022 - 0000009-61.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000009-7
Réu: Regis Leon Brasil da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 114v.

Certifique-se.

Após, retorne-se ao MP.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0006920-74.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006920-7
Réu: Acir Rosa Ramos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2016 às 15:00 horas.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Vara Criminal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

002 - 0000682-92.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000682-5
Réu: Rodrigo Jose Rodrigues dos Santos
S E N T E N Ç A

Vistos.

Rodrigo José Rodrigues dos Santos, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do crime do art. 14, da Lei n. 10.826/03, por, no dia 08/10/2013 ter sido preso em flagrante em via pública, portando ilegalmente um RIFLE, marca CBC, modelo 7022, calibre 22 LR ONLY, no. EAD0722390, acompanhado de um projétil não deflagrado.

O acusado foi interrogado à (fl. 08), tendo confessado o crime. Em seguida foi posto em liberdade após o pagamento de fiança (fl. 15).

A denúncia foi recebida à (fl. 33).

Resposta à acusação foi feita por negativa geral às (fls. 58-59).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 25/05/2016, foram ouvidos o acusado e as testemunhas, conforme consta nos autos e CD com a gravação da mídia acostada à (fl. 85).

Ainda durante a audiência de instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais orais pela procedência do pedido, nos termos da denúncia.

A defesa, em memoriais escritos, pugnou pela improcedência da representação, e subsidiariamente pela aplicação da pena em seu patamar mínimo (fls. 87- 89).

É o relato.

Decido.

A materialidade do crime foi devidamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apresentação e apreensão de (fl. 21).

A autoria é inconteste, o próprio acusado afirmou em juízo, que a arma estava em seu poder, no que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas (fl.85).

Comprovada a autoria e materialidade, e diante do laudo de exame pericial realizado na arma, que comprova sua potencialidade lesiva (fls. 38-39), e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar Rodrigo José Rodrigues dos Santos nas penas do artigo 14 da Lei nº. 10.826/03.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é a comum para esse tipo de delito. Quanto aos ANTECEDENTES, são bons. Sua COONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO não merece maior reprovação. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não houve grande repercussão que justifique sua valoração.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, ficando a pena base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais.

2ª Fase:
Não há como aplicar a atenuante da confissão espontânea, pois já imposto o mínimo legal.

3ª Fase:
Não se encontram presentes as causas de aumento e diminuição de pena do art. 44, do Código Penal.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, e 20 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

Considerando que a maior pena aplicada ao réu é no regime aberto, faculto o direito de apelar em liberdade, OU SE CASO ENTENDA COMPAREÇA A SERVENTIA PARA DAR INÍCIO IMEDIATO AO CUMPRIMENTO DA PENA, com a designação da audiência em autos próprios, vez que faz jus ao Albergue Domiciliar, considerando que nesta Comarca não há Casa de Albergado.

Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, com base no artigo 44, § 2º, do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma das penas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, designe-se audiência admonitória para esse fim.

Deliberações finais.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que não houve pedido expresso.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado RODRIGO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeçam-se as guias para execução das penas definitivas, em autos próprios, e designe-se audiência admonitória.

d) Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes necessários.

Mucajaí-RR, 07 de novembro de 2016.

CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

003 - 0000171-02.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000171-5
Réu: Ariclenes Costa Ribeiro
SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de análise de embargos declaratórios opostos pelo MP Estadual, às fls. 110/111, apontando omissão na sentença de fl.108, que reconheceu a prescrição retroativa, argumentando que não ficou claro na sentença embargada se houve, ou não, reincidência.

A defesa se manifestou pela manutenção da sentença embargada.

É o breve relato.

Decido.

Os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Conforme bem explicitado pela defesa às fls.122/124, a reincidência deve ser anterior ao crime no qual vai incidir e deve estar mencionada na sentença.
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e mantenho a sentença embargada em sua integralidade.

P. R. I.

Mucajaí/RR, 07 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000369-RR-A: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

001 - 0000717-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000717-6
Réu: Rafael Souza Alves
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000712-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000712-7
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

003 - 0000716-11.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000716-8
Réu: José Reginaldo de Aguiar e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000709-19.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000709-3
Indiciado: R.N.T.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000711-86.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000711-9
Indiciado: A.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

006 - 0000710-04.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000710-1
Indiciado: I.G.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000713-56.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000713-5
Indiciado: G.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Air Marin Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000706-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000706-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000707-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000707-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000708-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000708-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Execução da Pena

011 - 0000714-41.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000714-3
Réu: Luiz Salviano de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

012 - 0000524-54.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000524-7
Autor: José Alves Freitas
Réu: Inss
Despacho: Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos, para ciência e requerimentos. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. R.I.P. 01/08/2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito.
Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

Vara Cível

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Execução Fiscal

013 - 0000320-25.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000320-9
Autor: União
Réu: José Carvalho de Souza
Autos nº: 0047.02.000320-9

DECISÃO

1. Defiro a suspensão anual (art. 40, caput c/c § 2º, da Lei de Execuções Fiscais). Para a contagem do prazo acima, fica dispensada a abertura de vista à Fazenda Pública, eis que foi dela o pedido (STJ, AgRg no Aresp 148729/RS Dje 13/06/2012).

2. Nada requerido no transcurso do prazo acima ou ao fim dele, os autos passam imediatamente a integrar o arquivo provisório (STJ, Súmula 314).

3. Findo o prazo de cinco anos (item 2), sigam os autos com vista à PFN, para manifestação acerca da prescrição.

4. No retorno, façam os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários.
Rorainópolis (RR)

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000570-28.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000570-2
Indiciado: A.D.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000572-95.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000572-8
Indiciado: N.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

003 - 0000573-80.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000573-6
Indiciado: M.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0000571-13.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000571-0
Indiciado: W.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

005 - 0000569-43.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000569-4
Indiciado: G.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Carta de Ordem

006 - 0000556-44.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000556-1
Réu: Antonio José da Silva
DESPACHO

1) Compulsando os autos, verifica-se que:

a) A presente carta de ordem foi expedida para o Juízo da Comarca de Caracaraí/RR (fl. 02), embora seja proveniente de uma apelação criminal originada neste Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

b) O endereço do réu no qual deve ser realizado o ato processual objeto da ordem, ou seja, onde deve ser intimado o réu para a tomada das providências descritas na carta de ordem, localiza-se no território sob a Jurisdição do Juízo da Comarca de Caracaraí/RR.

2) Assim sendo, determino:

a) Em razão do caráter itinerante da carta de ordem (art. 262, CPC), remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Caracaraí/RR;

b) Comunique-se ao órgão expedidor da carta de ordem o recebimento e distribuição da presente, bem como acerca do encaminhamento dos autos ao Juízo da Comarca de Caracaraí/RR.

SLA, 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000563-36.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000563-7
Autor: Ministerio Publico
Réu: Lucas de Lima Vieira e outros.
DECISÃO

A requerente ALEXANDRA BONFIM DE SOUZA, qualificada nos autos, requer com fulcro no artigo 19 "caput" da Lei Federal n° 11.340/06 (Lei "Maria da Penha"), a decretação de Medidas Protetivas de Urgência, em desfavor do requerido JOSÉ AGOSTINHO DE AZEVEDO, com fundamento nas disposições expressas no artigo 22, inciso II e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006.
Com o pedido vieram os seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência n. º 1071/2016; b) Relatório da Ocorrência Policial; c) Termo de Declarações da Vítima; d) Auto de Qualificação e Interrogatório do Agressor.
Consta nos autos o relato da vítima dando conta que no dia 26 outubro de 2016 foi agredida fisicamente por seu marido, e que não é a primeira vez que isso acontece, pois foi agredida outras vezes física e moralmente. Afirma, ainda, que constantemente recebe ameaças de morte do suposto agressor contra si e contra seus filhos.
Da análise dos autos, nessa fase preliminar, entendo no caso concreto que restou configurada, em tese, a conduta de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme se depreende da leitura dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual entendo ser o caso de concessão de medidas protetivas de urgência.

Dessa forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida ALEXANDRA BONFIM DE SOUZA;

b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

c) Proibição de frequentar do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho,, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

Deixo de fixar alimentos por não vislumbrar a urgência no momento.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, a presente decisão tem força de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo consta a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxilio de forca policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, ao Juizado Especializado de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher ou, em segundo lugar, perante a Polícia Militar.

Providências de praxe.

Intimem-se o requerido/agressor, bem como a ofendida dando-lhes ciência desta decisão.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

São Luiz do Anauá/RR, 03 de novembro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000155-RR-B: 008
000264-RR-N: 008
000270-RR-B: 008
000323-RR-A: 008
000413-RR-N: 008
000506-RR-N: 008
000677-RR-N: 008
000829-RR-N: 005
001169-RR-N: 005
001372-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000217-56.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000217-5
Réu: Jeizon da Silva Reis
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000218-41.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000218-3
Réu: Viru Oscar Friedrich e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000220-11.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000220-9
Réu: Ângela Maria Câmara Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000221-93.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000221-7
Réu: Viru Oscar Friedrich
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0000077-22.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000077-3
Réu: Adalto Pereira Conceição e outros.
Despacho:INTIME-SE A ADVOGADA DRA. IONAIRA PARA SE MANISFETAR ACERCA DO RETORNO DA CP E SE AINDA HÁ TESTEMUNHAS PARA SEREM OUVIDAS.ALTO ALEGRE/RR, 17/10/2016DRA. SISSI MARLENE D. SCHWANTESJUÍZA DE DIREITO
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Theyce Atala Rodrigues Ferreira, Ionaiara Alves da Silva

006 - 0000412-51.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000412-5
Réu: Ally Torres dos Santos
"... Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALLY TORRES DOS SANTOS, nos termos do art. 109, V, c/c art. 107, IV, c/c art. 115, todos do Código Penal. Intimem-se. (...) Alto Alegre/RR, 04 de novembro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca".
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000328-79.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000328-9
Réu: Tompson José Petes
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Cuida-se de processo criminal no qual foi condenado TOMPSON JOSÉ PETES a 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, referente ao crime do artigo 14, da Lei 10.826/03 (fls. 71/74).
A sentença foi proferida em 28/06/2013(fl. 79), tendo transitado em julgado (fl. 90).
O réu era menor de vinte e um anos, na data do fato (ver fl. 20 do IP).
Ele iniciou o cumprimento da pena somente em 22/11/2015 (fl. 119).
É o relato. Decido.
Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.
A pena in concreto aplicada para o crime foi de 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, para o delito porte ilegal de arma de fogo, situando-se na faixa prescricional do art. 109, V, do CPB, ou seja, 04 anos.
No entanto, o réu era menor de vinte e um anos na data do fato (fl. 20 do IP e fl.02 dos autos), de modo que a prescrição incide na metade do tempo, consoante art. 115, do CPB, ou seja, em 02 (dois) anos.
Da data do publicação da sentença (fl. 79), até o dia de início do cumprimento da PSC, transcorreram mais de 02 anos, não havendo outro caminho senão a declaração da prescrição da pretensão executória da pena.
A pena de multa, de igual sorte, encontra-se prescrita consoante art. 114, do CPB, uma vez que extinta foi a pena principal.
Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu TOMPSON JOSÉ PETES, nos termos do art. 109, V, c/c art. 107, IV, c/c art. 115, todos do Código Penal.
Intimem-se.
Comuniquem-se aos órgãos de praxe, após o trânsito em julgado.
Solicite-se a devolução da CP no estado em que se encontra COM URGÊNCIA, dado o proferimento da presente sentença de extinção da punibilidade.
Alto Alegre/RR, 04 de novembro de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

008 - 0006731-06.2008.8.23.0005
Nº antigo: 0005.08.006731-6
Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.
"(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º do CP e, por consequência,

decreto extinta a punibilidade dos acusados HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALENCAR MOREIRA e SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO (art. 107, IV do CP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento do pós sentença, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. Cumpra-se. Alto Alegre/RR, 07 de novembro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito - Titular da Comarca"
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo de Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Silas Cabral de Araújo Franco, John Pablo Souto Silva, Alessandro Andrade Lima

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000108-42.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000108-6
Réu: Euclides Pereira de Almeida Neto
"(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, do CPC, julgo procedente O PEDIDO, no que confirmO as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.
As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no processo penal que tramita neste juízo. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes, sendo que a requerida por Wattsap, certificando-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Alto Alegre, 04 de novembro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000118-RR-N: 011
000144-RR-A: 006
000190-RR-N: 017
000295-RR-A: 008
000317-RR-A: 004
000363-RR-A: 004
000433-RR-N: 004
000617-RR-N: 014
000725-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta de Ordem

001 - 0000622-69.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000622-2
Réu: Altemir da Silva Campos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000616-62.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000616-4
Réu: M.A.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

003 - 0000621-84.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000621-4
Autor: D.P.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Procedimento Comum

004 - 0000826-55.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000826-8
Autor: Antonio Faust
Réu: Municipio de Pacaraima
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, sob a alegação de omissão no comando sentencial que ao julgar improcedente o pleito de reajuste salarial, deixou de analisar o pedido de apuração de tais valores; omissão quanto ao pedido de integração dos adicionais noturno e de insalubridade.
(...)
No caso em tela, verifico que o embargante possui não razão em suas afirmações, uma vez que não houve omissão na sentença vergastada, uma vez que houve manifestação quanto ao reajuste salarial, quanto aos adicionais noturno e de insalubridade, de modo que a pretensão da parte embargante é de reexame da causa, situação esta inadmissível em sede de embargos declaratórios.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos, mas, no mérito, nego-lhe provimento.
Intimem-se as partes.
Após, aguarde-se o prazo do recurso voluntário.
Não havendo recurso, ao TJRR em face do reexame necessário.
Por fim, extraia-se cópia dos autos e encaminhe-se a CGJ para a apuração de conduta, porquanto a sentença foi prolatada em 19/12/2014 (fls. 313/314) e a certidão de publicação, bem como as operações realizadas no sistema SISCOM (anexa), indicam que a publicação da sentença ocorreu em 16/11/2015, ou seja, quase um ano depois.
Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2016. Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

Vara Criminal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

005 - 0001103-47.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001103-1
Réu: Valdemir Peres dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000254-94.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000254-6
Réu: Ricardo de Souza Lima e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2017 às 10:00 horas.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

007 - 0000613-44.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000613-3
Réu: Mario Rodrigues.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2017 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000566-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000566-6
Réu: Eroteia da Silva Mota e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2017 às 16:00 horas.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Ação Penal

009 - 0000409-34.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000409-9
Réu: Elivelton Vieira Torres
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000347-91.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000347-1
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2017 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000187-95.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000187-6
Réu: Flávio Santos de Sousa
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

012 - 0000252-27.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000252-0
Indiciado: G.M.B.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2017 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0003326-02.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003326-2
Réu: Edson Gomes de Freitas e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/02/2017 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001172-69.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001172-4
Réu: Alberto Simplício Batista e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2017 às 14:50 horas.
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

015 - 0000305-71.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000305-4
Réu: Ambrose Peter
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000451-49.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000451-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2017 às 16:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000320-16.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000320-4
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000362-89.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000362-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2017 às 16:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Inquérito Policial

001 - 0000434-38.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000434-8
Indiciado: E.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 07/11/2016

PORTARIA Nº 16/2016 – GABINETE – 1a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS, MM Juiz Substituto, respondendo pela 1a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o contrato realizado com a empresa SOS Tecnologia e Gestão da Informação LTDA, para a contratação de serviços de tratamento, digitalização, certificação digital das imagens e gestão arquivística das informações contidas nos processos criminais, para atender a demanda do poder judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o Termo de referência n.º 50/2016, que tem como objetivo a contratação de Tratamento, Digitalização, Certificação Digital de Imagens e Gestão Arquivística, que será prestado nas condições estabelecidas no referido termo;

CONSIDERANDO o Provimento n.º 002/2014, da Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º – SUSPENDER o atendimento ao público na Secretaria da 1ª Vara da Infância e da Juventude de 08 a 11/11/2016, das 14:00 as 18:00 horas, exceto os casos de extrema urgência, para treinamento dos servidores lotados na secretaria e gabinete.

Art. 2º – Ficam suspensos os prazos nos termos do dispositivo anterior.

Art. 3º – Os atendimentos no Setor Interprofissional e Divisão de Proteção permanecem inalterados.

Art. 4º – Durante o período de suspensão dos prazos:

I – Não haverá atendimento regular ao púbico, sem prejuízo dos casos de extrema urgência;
II – Somente serão apreciados os pedidos de urgência nos termos do inciso anterior;
III – As audiências designadas serão realizadas normalmente.

Art. 4º - Dê-se ciência ao MP e DPE, bem como aos servidores lotados na Secretaria e Gabinete.

Art. 5º – Encaminhe-se cópia à CGJ e Presidência do TJRR.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 07 de Novembro de 2016.

Juiz PEDRO MACHADO GUEIROS
Respondendo pela 1a Vara da Infância e Juventude

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Zc4Yf+sWqVdWMGHJbGufdRAvUbg=

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 07/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009300-2
Vítima: DEYSE ALVES MONTEIRO
Réu: ALAN ALEXANDRE CAVALCANTE DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ALAN ALEXANDRE CAVALCANTE DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. (...) Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bYtm7+rJ8J3oqdvH9hS/zWg7fmU=

Expediente de 04/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.010201-7
Vítima: LEYNA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA
Réu: RICHARLES SOUZA DOS PRAZERES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEYNA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA E RICHARLES SOUZA DOS PRAZERES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a superveniência da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (Falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bYtm7+rJ8J3oqdvH9hS/zWg7fmU=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

PORTARIA N° 005/2016

O Doutor **ERICK LINHARES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a prática de mutirão como estratégia de gestão, tendo em vista a redução do estoque de processos.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir as metas do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1.° Instituir mutirão de audiências de conciliação, instrução e julgamento no processos incluídos nas metas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2.° O mutirão será feito sem prejuízo das audiências designadas, das atividades do Cartório e do atendimento às partes.

Art. 3.° O mutirão terá o prazo de 40 (quarenta) dias.

Art. 4.° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2016

ERICK LINHARES

Juiz de Direito - Vara da Justiça Itinerante

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

PORTARIA N° 006/2016

O Doutor **ERICK LINHARES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estabelecimento de diretrizes e metas visando o funcionamento dos trabalhos e a formação de acervo de mutirão, identificado pelo critério de antiguidade da distribuição.

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e padronização das práticas e rotinas.

RESOLVE:

Art. 1.° Determinar a realização de inspeção judicial, no período de 09 de novembro a 09 de dezembro do corrente ano (2016), no Cartório da Vara da Justiça Itinerante.

Art. 2.° A presente correição é feita sem suspensão de prazos, sem prejuízo das audiências designadas, das atividades do Cartório e do atendimento às partes. Sendo normalmente despachados todos os processos que se fizerem conclusos.

Art. 3.° Dê-se ciência ao público em geral, à OAB, seccional de Roraima, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e encaminhe-se fotocópia desta à douta Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4.° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2016

ERICK LINHARES

Juiz de Direito - Vara da Justiça Itinerante

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

zHphnGUMyNGIn9B/HACHjIWWUA8=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 07/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.15.000569-9** no qual figura como réu **MARIO VIEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 05/05/1995, filho de Vanilson da Silva Lima e Fátima de Oliveira Vieira, RG nº 396.998-3 SSP/RR, CPF nº 542.521.722-68,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de INTIMAÇÃO, com **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado para tomar ciência da r. Sentença de fls. 99/101, extraída dos autos em epígrafe, cuja final segue conforme a seguir: "***Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, pra PRONUNCIAR o acusado MARIO VIEIRA LIMA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.*** Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 07 (sétimo) dia do mês de novembro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Serginaldo Menezes da Costa, técnico judiciário, mat. 3011798, o lavrei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria da silva Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

sVlH40PFBERypZXlRf0Fpfhd9SU=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07NOV16

PROCURADORIA GERAL

EDITAL Nº 002 - MPRR, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016
XIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 6.1 do Edital nº 001 - MPE/RR, de 27 de outubro de 2016, publicado na mesma data no Diário da Justiça Eletrônico nº 5850, **divulga o local de realização das provas** referentes ao **XIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**, nos termos a seguir:
1 – As provas serão aplicadas **nas dependências da Faculdade Cathedral, em salas dispostas no 1º Andar do Bloco II, situado na Rua Francisco Paulino da Silva, nº 151**, **Bairro Caçari, nesta Capital**.
2 – Mantém-se às demais disposições contidas no Edital nº 001 - MPE/RR, de 27 de outubro de 2016**.**

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do XIII Processo Seletivo de Estagiários de Direito

ATO Nº 030, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 12, inciso XX da Lei Complementar nº 003/94 e no ATO nº 051, de 16 de setembro de 2008, e suas alterações,

R E S O L V E :

Art. 1º. Instituir Comissão, composta pelos servidores **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO, MARCELO VIVIAN, RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS,** e suplentes**, EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO, GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO e VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA,** para realizar o **I PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, que atuarão junto ao Departamento de Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 2º. A Comissão, presidida pelo Diretor de Tecnologia da Informação **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO,** terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, com início a partir da sua instalação, podendo ser prorrogado por igual prazo.

Art. 3º. Designar a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI** para auxiliar nos trabalhos da Comissão.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
CKvdQ+jc0dJVrbvwfG5lvA3243Y=

Ministério Público

PORTARIA Nº 896, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder recesso de final de ano, referente ao período de **20DEZ16** a **06JAN17,** aos Membros do Ministério Público, abaixo relacionados:

ADEMIR TELES MENEZES	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
ADRIANO ÁVILA PEREIRA	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
ANDRÉ PAULO DOS SANTOS	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
ANEDILSON NUNES MOREIRA	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
CARLOS ALBERTO MELOTTO	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
CLÁUDIA CORREA PARENTE	**PROMOTORA DE JUSTIÇA**
HEVANDRO CERUTTI	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	**PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO**
ISAIAS MANTANARI JUNIOR	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO	**PROMOTORA DE JUSTIÇA**
JOÃO XAVIER PAIXÃO	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
JOSÉ ROCHA NETO	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	**PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO**
LUCIMARA CAMPANER	**PROMOTORA DE JUSTIÇA**
LUIS CARLOS LEITÃO LIMA	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
LUIZ ANTONIO ARAUJO DE SOUZA	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
MÁRCIO ROSA DA SILVA	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
MASATO KOJIMA	**PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO**
PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	**PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO**
SILVIO ABBADE MACIAS	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**
VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CKvdQ+jc0dJVrbvwfG5lvA3243Y=

Ministério Público

PORTARIA Nº 897, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala dos Promotores de Justiça que responderão, no período de **20DEZ16** a **06JAN17**, pelas seguintes promotorias;

PROMOTOR	DESIGNAÇÃO
ADEMAR LOIOLA MOTA	1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Família e Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade.
ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	1ª, 2ª e 3ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri e Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania
CARLA CRISTIANE PIPA	1ª e 2ª Titularidade da Primeira Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual e 1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde.
ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI	Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação e Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
ILAINE APARECIDA PAGLIARINI	1ª e 2ª Titularidade da Segunda Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual e 1ª, 2ª e 3ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público
MARCO ANTONIO BORDIN DE AZEREDO	1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e GAECO
RICARDO FONTANELLA	1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e 1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares
ULISSES MORONI JUNIOR	1ª e 2ª Titularidade da Terceira Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual e 1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso e habeas corpus.
ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	1ª e 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	Promotorias das Comarcas de São Luiz e Rorainópolis.
SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO	Promotorias das Comarcas de Alto Alegre, Caracaraí e Mucajaí.
DIEGO BARROSO OQUENDO	Promotorias das Comarcas de Pacaraima e Bonfim.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CKvdQ+jc0dJVrbvwfG5lvA3243Y=

Ministério Público

PORTARIA Nº 898, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDENRANDO a Publicação das Pautas dos Juris da 1ª e 2ª Varas do Juri;

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 985/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5852, de 04NOV16, que designou os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para atuarem, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessões do Tribunal do Júri, referente ao mês de **NOVEMBRO/2016**.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI		
DATA	**Nº AÇÃO PENAL**	**PROMOTOR DESIGNADO**
07/11/2016	010 15 000149-2	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
08/11/2016	010 11 005024-1	DR. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
09/11/2016	010 01 010018-7	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
10/11/2016	010 12 002927-6	DR. ADEMIR TELES MENEZES
11/11/2016	010 14 012122-8	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
16/11/2016	010.14.004090-7	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
17/11/2016	010.15.013382-4	DR. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
18/11/2016	010.11.002707-4	DR. CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA
21/11/2016	010.13.002737-7	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
22/11/2016	010.04.097963-4	DR. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
25/11/2016	13.008507-8	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
28/11/2016	010.14.010631-0	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
29/11/2016	11.000912-2	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI		
DATA	**Nº AÇÃO PENAL**	**PROMOTOR DESIGNADO**
07/11/2016	0010.15.019778-7	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
08/11/2016	010.05.100522-0	DR. SILVIO ABBADE MACIAS
09/11/2016	0010.04.079051-0	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
10/11/2016	010.03.063911-5	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
11/11/2016	0010.13.006099-8	DR.DIEGO BARROSO OQUENDO
16/11/2016	0010.13.005911-5	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
17/11/2016	010.12.020286-5	DRA. SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
18/11/2016	010.14.012587-2	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
21/11/2016	0010.03.066950-0	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
22/11/2016	010.16.014792-1	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
23/11/2016	0010.04.081754-5	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
24/11/2016	010.09.449977-8	DR. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
25/11/2016	0010.13.005993-3	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
28/11/2016	0010.05.100971-9	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
29/11/2016	0010.16.00448-2	DR. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
30/11/2016	0010.08.195572-5	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE

CKvdQ+jc0dJVrbvwfG5lvA3243Y=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1196 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS,** 01 (um) dia de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1177-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5624, de 12NOV15, a serem usufruídas no dia 03JAN17. Conforme Processo nº 700/16 – SAP/DRH/MPRR, de 03/11/2016, SISPROWEB nº 081906026741613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1197 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS,** a serem usufruídas no período de 04 a 12JAN17, conforme Processo nº 700/16 – SAP/DRH/MPRR, de 03/11/2016, SISPROWEB nº 081906026741613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1198 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI,** a serem usufruídas no dia 19DEZ16, conforme Processo nº 698/16 – SAP/DRH/MPRR, de 03/11/2016, SISPROWEB nº 081906026721680.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

CKvdQ+jc0dJVrbvwfG5lvA3243Y=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1199 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI,** a serem usufruídas no período de 03 a 06JAN17, conforme Processo nº 698/16 – SAP/DRH/MPRR, de 03/11/2016, SISPROWEB nº 081906026721680.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A:
- Na Portaria nº 1192-DG, de 03 de novembro de 2016, publicada no DJE nº 5852, de 04NOV2016:
Onde se lê: "...Conceder 12 (doze) dias de férias..."
Leia-se: **"...Conceder 11 (onze) dias de férias..."**

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 324 - DRH, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 13 a 27OUT2016, conforme Processo nº 689/2016 SAP/DRH/MPRR, de 27OUT2016, Sisproweb nº 081906026631699.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 325 - DRH, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 17 a 31OUT2016, conforme Processo nº 691/2016 SAP/DRH/MPRR, de 27OUT2016, Sisproweb nº 081906026651614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

CKvdQ+jc0dJVrbvwfG5lvA3243Y=

Ministério Público

PORTARIA Nº 326 - DRH, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 13 a 21OUT2016, conforme Processo nº 692/2016 SAP/DRH/MPRR, de 27OUT2016, Sisproweb nº 081906026661687.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PE Nº 23/2016

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 23/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 530/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC, para atender a Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima, Promotorias de Justiça da Capital e Interior, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 8/11/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 23/11/2016, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 23/11/2016, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 7 de novembro de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

CKvdQ+jc0dJVrbvwfG5lvA3243Y=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/11/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 783, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o atestado médico de 30 (trinta) dias apresentado.

RESOLVE:

Conceder o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 07 de novembro de 2016, com efeitos condicionados a homologação por médico oficial ou Junta Médica Oficial do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 784, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA para viajar ao Município de Mucajaí-RR, no dia 07 de novembro do corrente ano, a fim de atuar nas audiências da referida Unidade Defensorial, tendo em vista licença do titular, conforme solicitação contida no Ofício nº 897/2016/VRJIJ/Mji/TJRR, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Mucajaí-RR, no dia 07 de novembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 785, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública Dr.ª ELCIANNE VIANA DE SOUZA no período de 08 de novembro do corrente ano, para participar da “AGE – Assembleia Geral Extraordinária” da ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos, que ocorrerá na cidade de Brasília – DF, sem ônus.

Defensoria Pública
Vx26df6coFt9b5Jo1Zh4QHik+y8=
SICOJURR - 00054351

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 786, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar as Defensoras Públicas abaixo relacionadas para, na condição de representantes da Defensoria Pública do Estado de Roraima, participarem do evento de Implementação do Programa "Mulher: Viver sem Violência" no Brasil, que se realizará no dia 10 de novembro do corrente ano, as 15:30 horas, na Sala de Reuniões da SETRABES – Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social, conforme solicitação contida no OFÍCIO Nº 2224/2016/CEPPM/GAB/SETRABES.

Dr.ª JEANE MAGALHÃES XAUD (titular)
Dr.ª ELCENI DIOGO DA SILVA (suplente)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 787, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JAIME BRASIL FILHO para manifestar se nos autos nº 0047.15.000651-9 da Comarca de Rorainópolis-RR, em favor do assistido W. S. P., tomando ciência do recurso sentença e demais atos que entender pertinentes, conforme solicitação contida no MEMO/GDPG Nº 2181/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 788, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso VII e art. 2º, inciso XII, do Decreto nº 20.241-E, de 22 de dezembro de 2015 (DOE nº 2667, de 22 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO a Portaria nº 074, de 07 de janeiro de 2016 (DJE nº 5659, de 08 de janeiro de 2016), da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Defensoria Pública
Vx26df6coFt9b5Jo1Zh4QHik+y8=

Suspender o expediente na Defensoria Pública do Estado de Roraima nos dias 14 e 15 de novembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 789, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, nos dias 08 a 10 de novembro do corrente ano, com o objetivo de atuar nas atividades da referida Unidade Defensorial, tendo em vista licença do titular, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, nos dias 08 a 10 de novembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 790, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar, em caráter excepcional, na defesa dos interesses do assistido G. A. da S., na Sessão do Tribunal do Júri (Ação Penal n° 0010.05.100522-0), no dia 08 de novembro do corrente ano, na Comarca de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 249, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Walber Santana Medrado**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Defensoria Pública

Vx26df6coFt9b5Jo1Zh4QHik+y8=

Conceder ao servidor público WALBER SANTANA MEDRADO, Chefe da Seção de Governança de TI, 15 (quinze) dias de férias, sendo 01 (um) dia referentes ao 3° e último período do exercício de 2015, e 14 (quatorze) dias referente ao 1° período do exercício de 2016, a contar de 21 de novembro de 2016

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 250, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o MEMO/JESP VDFCM/JMX Nº 31/2016 da servidora Rachel Porfírio de Almeida**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública RACHEL PORFÍRIO DE ALMEIDA, Assessora Jurídica II, 10 (dez) dias de férias referentes ao 2° período do exercício de 2014, a contar de 28 de novembro de 2016

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 251, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o MEMO/RCP/Nº 41/2016.

RESOLVE:

Alterar, a pedido, o 3° período das férias da servidora pública RENATA RAYANY DOS SANTOS SILVA, referentes ao exercício de 2015, anteriormente marcadas para o período de 28 de novembro a 17 de dezembro de 2016 (Portaria/DG nº 091/2016 publicada no DOE nº 2757, de 10.05.2016), a serem usufruídas nos períodos de 11 a 20 de janeiro de 2017 e de 27 de março a 05 de abril de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

Vx26df6coFt9b5Jo1Zh4QHik+y8=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 07/11/2016

E D I T A L 0261

"A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, em atenção ao art. 120, §1º, III da Constituição Federal e cumprindo o disposto na Resolução nº 58 de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, Resolução nº 001/2014, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, torna pública a abertura das inscrições ao processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento de uma vaga de Juiz Suplente, na categoria jurista, para o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Os interessados deverão formalizar os pedidos de inscrição com o atendimento das exigências previstas na Resolução nº 001/2014, acima referida. Os pedidos de inscrição deverão ser encaminhados por intermédio de requerimento (modelo a ser entregue na OAB/RR) dirigido ao Presidente do Conselho e protocolizado nesta Seccional, no horário de 09:00 às 18:00 horas, na sede da Seccional roraimense localizada na Avenida Ville Roy, nº 4284, nesta cidade de Boa Vista – RR. A abertura das inscrições efetivar-se-á no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente a publicação do presente edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Roraima. Visando a ampla e irrestrita divulgação o mesmo será veiculado nos jornais de grande circulação com abrangência em todo o Estado de Roraima".

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
Ko2Kl4uPmEZg1i8jh/bF6ia2ab0=
SICOJURR - 00054358

OAB/RR

E D I T A L 0262

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS ADVOGADOS INSCRITOS NA OAB/RR PARA ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO

O Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Roraima, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB e conforme OFÍCIO/GABJU/N. 86 – 1ª Vara Federal-TRF 1ª região, CONVOCA as advogadas e advogados inscritos na OAB/RR para requererem inscrição no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal - AGF na condição de advogado dativo de acordo com as seguintes normas:

1 – DATA PARA INSCRIÇÕES: As inscrições poderão ser realizadas no período de 05 (cinco) dias úteis a partir desta publicação na sede da OAB/RR situada na Av. Ville Roy, n. 4284, bairro Aparecida, Boa Vista-RR, 69306-405, Telefone:(95) 3198-3350.

2 – DOS REQUISITOS: Os requisitos para cadastramento no Sistema AJG/JF estão dispostos no art. 16 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, além da comprovação de regularidade junto a tesouraria da OAB/RR.

Art. 16. São requisitos obrigatórios para cadastramento no Sistema AJG/JF:

I - regular inscrição junto à entidade de classe, quando for o caso;

II - comprovação, por certidão do órgão profissional, que demonstre a especialidade na área em que será cadastrado, quando couber;

III - inexistência de impedimento ao pleno exercício da profissão;

IV - indicação dos dados pessoais, especialmente endereço eletrônico, endereço e telefone profissionais, CPF, número de inscrição junto à Previdência Social e dados bancários para crédito do pagamento;

V - adesão ao termo de compromisso padronizado, em que constem os deveres, obrigações e exigências previstos nesta resolução;

VI - atendimento às formalidades de inclusão e manutenção de dados do profissional no Sistema AJG/JF, inclusive de caráter tributário e previdenciário.

Ko2Kl4uPmEZg1i8jh/bF6ia2ab0=

OAB/RR

3 – DA FORMA DE INSCRIÇÃO: Os advogados interessados deverão protocolar Requerimento, dentro do prazo estipulado no item 1 deste edital, **dirigido ao** Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Roraima, juntamente com documentos comprobatórios de cumprimento dos requisitos elencados no art. 16 **da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.**

4 – DOS HONORÁRIOS: Informações quanto a valores e formas de pagamento de honorários estão dispostos na Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014 anexa a este edital.

5 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Finalizado o prazo descrito no item 1, será encaminhada resposta ao OFÍCIO/GABJU/N. 86 – 1ª Vara Federal-TRF 1ª Região contendo os dados dos do advogados que protocolaram Requerimento.

Boa Vista-RR, 07 novembro de 2016.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

Ko2Kl4uPmEZg1i8jh/bF6ia2ab0=

OAB/RR

E D I T A L 0263

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **PEDRO RODRIGUES NETO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0264

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **RAFAELA SANTANA NOGUEIRA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0265

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **ADI MUNIZ GOMES JÚNIOR,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

Ko2Kl4uPmEZg1i8jh/bF6ia2ab0=

OAB/RR

PORTARIA N.º 62/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, os advogados, Marcus Cezar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda OAB/RR nº 590 – Secretário e, os membros, Luana Magna Ávila Vieira OAB/RR nº 1377, Pedro Henrique de Araújo Cardias OAB/RR nº 1207, Igor Rafael de Araújo Silva OAB/RR nº 924 e Jayro Lacerda Lima OAB/RR nº 497-A da Comissão de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de novembro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

Ko2Kl4uPmEZg1i8jh/bF6ia2ab0=

OAB/RR

PORTARIA N.º63/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Luana Magna Ávila Vieira OAB/RR nº 1377 - Secretária, e como membros, Marcus Cezar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda OAB/RR nº 590 e Alexandre Felipe Andrade de Azevedo OAB/RR nº 1398, todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de novembro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

Ko2Kl4uPmEZg1i8jh/bF6ia2ab0=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 07/11/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANDRADE E FREITAS LTDA	21.698.016/0001-90
BANCO SANTANDER BRASIL	BEZERRA E ARAUJO LTDA	14.906.175/0001-77
BANCO SANTANDER BRASIL	BEZERRA E ARAUJO LTDA	14.906.175/0001-77
BANCO SANTANDER BRASIL	BEZERRA E ARAUJO LTDA	14.906.175/0001-77
BANCO SANTANDER BRASIL	BEZERRA E ARAUJO LTDA	14.906.175/0001-77
ROSILENE RIBEIRO MELO	CINTIA ALVES DA SILVA	006.548.692-78
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLAUDIA REGINA GUIMARÃES DO NASCIMENTO	446.228.642-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CONSTRUTORA ARAUJO LTDA	84.011.162/0001-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CONSTRUTORA ARAUJO LTDA	84.011.162/0001-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CONSTRUTORA ARAUJO LTDA	84.011.162/0001-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CONSTRUTORA ARAUJO LTDA	84.011.162/0001-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CONSTRUTORA ARAUJO LTDA	84.011.162/0001-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CONSTRUTORA ARAUJO LTDA	84.011.162/0001-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CONSTRUTORA ARAUJO LTDA	84.011.162/0001-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CONSTRUTORA ARAUJO LTDA	84.011.162/0001-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CONSTRUTORA ARAUJO LTDA	84.011.162/0001-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DANIELE ALMEIDA DA COSTA	946.359.512-00

Tabelionato 2º Ofício

eD51h7Wp8J/LyLUKght1LqhqL:i8=

BANCO BRADESCO S.A.	ECOTR TURISMO LTDA	84.054.139/0001-08
BV FINANCEIRA S/A CFI	EFRAIN ENRIQUE FLORES TEJERA	540.768.972-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELOISA HELENA BARRETO SOUZA	799.740.662-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELSON DE OLIVEIRA MARQUES	003.875.562-90
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMERSON MATUCARI DA SILVA	031.553.861-93
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA	000.161.322-70
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GEZIEL SILVA ARAUJO	027.161.442-06
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	HENIO S. MATOS ANDRADE	981.438.594-87
BANCO ITAU S.A.	J C SILVA EIRELI ME	22.884.258/0001-30
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVE	JHONATAN SYMON DE OLIVEIRA SOARES	617.681.032-91
ROSILENE RIBEIRO MELO	KARINA PAZ DA CONCEICAO	808.595.422-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	KELSON FIGUEIRA BALBINO	634.463.402-20
BANCO ITAU S.A.	L. DE A. PATROCINIO ME	20.318.646/0001-29
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LISSANDRA CRISTINA BRIGLIA DE SOUZA	006.165.642-95
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUIS GERALDO SOARES LIMA	000.632.848-20
BANCO ITAU S.A.	M. AUGUSTO NUNES DE ANDRADE -	23.623.647/0001-75
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA GILSA MELO GOMES	509.773.422-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA IEDA MESQUITA DA SILVA	159.896.582-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA SELMA DE PAIVA	134.174.443-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIO DELGARON RODRIGUES DOMICIANO	027.835.191-35
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIO DELGARON RODRIGUES DOMICIANO	027.835.191-35
BANCO BRADESCO S.A.	NEDIR ALVES DA SILVA	23.517.380/0001-31

Tabelionato 2º Ofício

eD51h7Wp8J/LyLUKght1LqhqLi8=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NEURISMAR PEREIRA DE AMORIM	689.069.002-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NEURISMAR PEREIRA DE AMORIM	689.069.002-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NUBIA SILVIA SOUSA RODRIGUES	735.217.602-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PRISCILLA LIMA DE SOUZA	012.669.832-52
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	QUELREN PEREIRA BEZERRA	945.079.452-91
ESTADO DE RORAIMA	R B PINHEIRO	07.087.248/0001-80
ESTADO DE RORAIMA	RONALD BRASIL PINHEIRO	684.553.212-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAYANNE TEIXEIRA DE SOUZA	002.291.442-09
JACÓ FREITAS DO CARMO	SAMUEL SILVA FERREIRA	008.695.182-32
JACÓ FREITAS DO CARMO	SAMUEL SILVA FERREIRA	008.695.182-32
JACÓ FREITAS DO CARMO	SAMUEL SILVA FERREIRA	008.695.182-32
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SERGIO FERREIRA DA CONCEICAO	927.627.272-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SIMONE RODRIGUES SILVA	659.418.373-72
BANCO ITAU S.A.	SOUSA E NASCIMENTO LTDA - ME	21.246.135/0001-01
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	TATIANE RODRIGUES TEIXEIRA	006.377.822-08
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	THYAPUA DE MELO BATISTA	868.990.662-20
BANCO ITAU S.A.	VL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAI	01.075.899/0001-74

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

eD51h7Wp8J/LyLUKght1LqhqLi8=